



CÂMARA MUNICIPAL DE CATUJI

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 66.228.610/0001-55

“Imbuídos do propósito de elevar cada vez mais a nobreza do conhecimento, defesa dos princípios democráticos de direito e cumprimento das leis, os Vereadores do Município de Catuji, legislatura 2013/2016, através da Comissão Revisora, formada pelos Parlamentares Nelson Pereira da Silva, Presidente, Adílson Jorge dos Santos, Relator e Paulo Duarte Rocha, Vogal, no cumprimento do múnus legislativo, apresentam a Lei Orgânica Municipal de Catuji, devidamente revisada e atualizada para o exercício do direito, dos deveres e das obrigações aos quais se vinculam todos os cidadãos no âmbito do Município de Catuji”.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Catuji, aos 08 dias do mês de dezembro de 2016.

Vereador: NELSON PEREIRA DA SILVA – Presidente
Vereador: ADÍLSON JORGE DOS SANTOS – Relator
Vereador: PAULO DUARTE ROCHA – Vogal

Procurador Jurídico: ALENCAR DUTRA FIGUEIREDO
Advogado OAB/MG 43.591



CÂMARA MUNICIPAL DE CATUJI

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 66.228.610/0001-55

SUMÁRIO

PREÂMBULO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (art. 1º ao art. 6º)

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS (art. 7º ao art. 8º)

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA (art. 9º ao art. 10)

Seção I - DOS DISTRITOS (art. 11 ao art. 13)

Seção II - DOS CONSELHOS POPULARES (art. 14)

Seção III - DA FISCALIZAÇÃO POPULAR (art. 15 ao art. 21)

CAPÍTULO II

DO MUNICÍPIO

Seção I - DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL (art. 22)

Subseção I - DA COMPETÊNCIA COMUM (art. 23)

Subseção II - DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE (art. 24)

Subseção III - DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO COM A COOPERAÇÃO DA UNIÃO E DO ESTADO (art. 25 ao art. 26)

Subseção IV - DA COMPETÊNCIA EM COOPERAÇÃO (art. 27 ao art. 28)

TÍTULO IV

DO GOVERNO MUNICIPAL

DOS PODERES MUNICIPAIS (art. 29)

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I - DA CÂMARA MUNICIPAL (art. 30 ao art. 31)

Seção II - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA CÂMARA (art. 32 ao art. 33)

Seção III - DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS (art. 34)

Seção IV - DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS (art. 35 ao art. 36)

Seção V - DA POSSE DOS VEREADORES (art. 37 ao art. 40)

Subseção I - DAS INCOMPATIBILIDADES (art. 41 ao art. 46)

Seção VI - DA MESA DA CÂMARA (art. 47 ao art. 49)

Subseção I - DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA (art. 50)

Subseção II - DO PRESIDENTE DA CÂMARA (art. 51 ao art. 52)

Subseção III - DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA (art. 53)

Seção VII - DAS SESSÕES LEGISLATIVAS (art. 54 ao art. 60)

Seção VIII - DAS COMISSÕES (art. 61 ao art. 63)

Seção IX - DO PROCESSO LEGISLATIVO (art. 64)

DISPOSIÇÃO GERAL (ART. 64)

Subseção I - DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO (art. 65)

Subseção II - DAS LEIS (art. 66 ao art. 71)

Subseção III - DO “QUORUM” DE REUNIÃO E DE VOTAÇÃO (art. 72)

Subseção IV - DA INICIATIVA DE LEI (art. 73)

Subseção V - DAS EMENDAS (art. 74)

Subseção VI - DO PEDIDO DE URGÊNCIA (art. 75)

Subseção VII - DA SANÇÃO (art. 76)

Subseção VIII - DO VETO (art. 77)

Subseção IX - DA INICIATIVA POPULAR DA LEI (art. 78)

Subseção X - DAS RESOLUÇÕES E DECRETOS LEGISLATIVOS (art. 79 ao art. 81)

Seção X - DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (art. 82 ao art. 85)

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

Seção I - DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO (art. 86 ao art. 95)

Seção II - DO VICE-PREFEITO (art. 96)

Seção III - DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO (art. 97 ao art. 98)

Seção IV - DA CASSAÇÃO E EXTINÇÃO DO MANDATO (art. 99 ao art. 103)

Seção V - DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA (art. 104 ao art. 105)

Seção VI - DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, CHEFE DE DEPARTAMENTO OU DIRETORES (art. 106 ao art. 109)

Seção VII - DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO (art. 110 ao art. 112)

Seção VIII - DO CONSELHO DO MUNICÍPIO (art. 113 aos art. 116)

TÍTULO V

DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL (art. 117 ao art. 118)

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL (art. 119)

Seção I - DOS CONTROLES DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO (art. 120 ao art. 125)



CÂMARA MUNICIPAL DE CATUJI

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 66.228.610/0001-55

Seção II - DAS PUBLICAÇÕES (art. 126 ao art. 128)

Seção III - DAS PROIBIÇÕES (art. 129)

Seção Única - DA LICITAÇÃO (art. 130)

Seção IV - DOS LIVROS (art. 131 ao art. 132)

Seção V - DA FORMA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS (art. 133)

CAPÍTULO III

DOS BENS DO MUNICÍPIO (art. 134 ao art. 144)

CAPÍTULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS (art. 145 ao art. 150)

CAPÍTULO V

DA INTERVENÇÃO DO MUNICÍPIO (art. 151 ao art. 152)

CAPÍTULO VI

DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE (art. 153)

CAPÍTULO VII

DOS SERVIDORES PÚBLICOS (art. 154 ao art. 156)

Seção I - DO REGIME JURÍDICO (art. 157 ao art. 167)

Seção II - O SERVIDOR PÚBLICO EM EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO (art. 168)

Seção III - DA DESPESA COM PESSOAL (art. 169)

Seção IV - DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL (art. 170 ao art. 171)

Seção V - DA SEGURANÇA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (172)

TÍTULO VI

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS (art. 173 ao art. 175)

CAPÍTULO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR (art. 176 ao art. 177)

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO (art. 178 ao art. 179)

Seção I - DAS EMENDAS AO PROJETO DE ORÇAMENTO (art. 180)

Seção II - DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS (art. 181)

Seção III - DA DESPESA RELATIVA À ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL (art. 182)

Seção IV - DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (art. 183 ao art. 186)

Seção V - DA GESTÃO DE TESOURARIA (art. 187 ao art. 190)

Seção VI - DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL (art. 191 ao art. 192)

TÍTULO VII

DA SOCIEDADE

CAPÍTULO I

DA SAÚDE (art. 193 ao art. 194)

Seção I - DO SISTEMA MUNICIPAL UNIFICADO DE SAÚDE (art. 195 ao art. 200)

Seção II - DOS CONSELHOS DISTRITAIS (art. 201)

Seção III - DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE (art. 202 ao art. 203)

Seção IV - DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO SUMS (art. 204 ao art. 213)

Seção V - DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (art. 214 ao art. 218)

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (art. 219)

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO (art. 220 ao art. 228)

CAPÍTULO IV

DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA (art. 229 ao art. 230)

CAPÍTULO V

DA CULTURA (art. 231 ao art. 233)

CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE (art. 234 ao art. 243)

CAPÍTULO VII

DO DESPORTO E DO LAZER (art. 244 ao art. 245)

CAPÍTULO VIII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO DEFICIENTE E DO IDOSO (art. 246 ao art. 255)

TÍTULO VIII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (art. 256 ao art. 260)

Seção Única - DO TURISMO (art. 261 ao art. 262)

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA URBANA (art. 263 ao art. 265)



CÂMARA MUNICIPAL DE CATUJI

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 66.228.610/0001-55

Seção I - DO PLANO DIRETOR (art. 266 ao art. 269)

Seção II - DO TRANSPORTE PÚBLICO E O SISTEMA VIÁRIO (art. 270 ao art. 273)

Seção III - DA HABITAÇÃO (art. 274 ao art. 276)

Seção IV - DO ABASTECIMENTO (art. 277)

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA RURAL (art. 278 ao art. 281)

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS (art. 282 ao art. 290)





CÂMARA MUNICIPAL DE CATUJI

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 66.228.610/0001-55

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CATUJÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

Revisada e atualizada pela edilidade do quadriênio 2013 a 2016.

Preâmbulo

Nós, representantes do povo do Município de Catuji/MG, imbuídos do propósito de realizar o Estado Democrático de Direito, e investidos pela Constituição da República na nobre atribuição de elaboração de Emenda Revisional à Lei Orgânica, com o propósito de instituir normas e fundamentos da organização Municipal que, com base nas aspirações do povo Catujienses, consolide os princípios estabelecidos nas Constituições da República e do Estado de Minas Gerais, promova a descentralização do poder e assegure o seu controle pelos cidadãos, garanta o direito de todos à cidadania plena, ao desenvolvimento e à vida, em uma Sociedade Fraterna, Pluralista e sem preconceitos, alicerçada na Justiça Social, PROMULGAMOS a seguinte:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CATUJÍ/MG, RESPEITANDO-A E JURANDO CUMPRÍ-LA FIELMENTE.

Catuji/MG, aos 08 de dezembro de 2016.

Faço saber que a Câmara Municipal de Catuji, Estado de Minas Gerais, promulga a seguinte Lei Orgânica:

A Lei Orgânica do Município de Catuji passa a vigorar com a seguinte Redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE CATUJI

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 66.228.610/0001-55

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Catuji, com autonomia político-administrativa, se organiza e se rege por esta Lei Orgânica, observados os princípios constitucionais da República e do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - O território do Município poderá ser dividido em Distritos, criados, organizados e suprimidos por lei municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º - O exercício direto do poder do povo, no Município, se dá, na forma desta Lei Orgânica, mediante:

I – plebiscito;

II – referendo;

III – iniciativa popular, na proposição de leis de interesse local, incluindo emendas a Lei Orgânica;

IV – ação fiscalizadora sobre a administração pública.

§ 2º - O Município integra a divisão administrativa do Estado.

Art. 3º - São objetivos fundamentais do Município em integração e cooperação com a União, o Estado e demais Municípios:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento municipal, estadual e nacional;

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

V – garantir a efetivação dos direitos humanos, individuais e sociais.

Art. 4º - Para atingir os objetivos de que trata o artigo anterior, deverá o Município:

I – gerir interesses locais, como fator essencial de desenvolvimento da comunidade, através do seguinte:

a) - assegurando a permanência da cidade enquanto espaço viável e de vocação histórica, que possibilite o efetivo exercício da cidadania;

b) - preservando a sua identidade, adequando as exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, tradição e peculiaridades;

c) - proporcionando aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, à justiça social e o bem comum;

d) - priorizando o atendimento das demandas sociais de educações, saúde, transporte, moradia, lazer e assistência social;

II – cooperar com a União e o Estado e associar-se a outros Municípios na realização de interesses comuns;

III – promover de forma íntegra o desenvolvimento social e econômico da população de sua Sede e dos Distritos;

IV – promover planos, programas e projetos de interesse dos segmentos mais carentes da sociedade;

V – estimular e difundir o ensino e a cultura, proteger o patrimônio cultural e histórico e o meio ambiente, e combater a poluição;

VI – preservar a moralidade administrativa.

Art. 5º - São símbolos do Município: a Bandeira, o Hino e o Brasão estabelecido em lei, representativos de sua cultura e história.

Art. 6º - São consideradas datas cívicas o Dia do Município, comemorando anualmente, no dia **27 (vinte e sete)** de abril, no dia **29 (vinte e nove)** de setembro do **Padroeiro (São Miguel)** da cidade, e **última segunda-feira** do mês de novembro, dia do **evangélico**, e será feriado municipal.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 7º - O Município assegura no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição Federal no seu **art. 5º** e a Constituição Estadual no seu **art. 4º**, conferem aos brasileiros e aos estrangeiros residentes nos seus territórios, nos seguintes aspectos, em especial:

I – a dignidade da pessoa humana;

II – todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Município a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade;

III – são direitos sociais o direito à educação, ao trabalho à cultura, à moradia, à assistência, à proteção, à maternidade, à gestante, à infância, ao idoso e ao deficiente, ao lazer, ao meio ambiente, à saúde e à segurança.

Art. 8º - Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependências ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências em relação às demais unidades e entidades da Federação.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 9º - A organização político-administrativa do Município compreende a cidade, os distritos e os subdistritos.

§ 1º - A sede do município é a cidade de **Catuji**.

§ 2º - Os distritos e subdistritos têm os nomes das respectivas sedes, cuja categoria é a vila.



CÂMARA MUNICIPAL DE CATUJI

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 66.228.610/0001-55

Art. 10 – A lei municipal poderá instituir a administração distrital e regional, de acordo com o princípio da descentralização administrativa.

SEÇÃO I

DOS DISTRITOS

(Ou equivalentes – Sub-Prefeituras – Administrações Regionais)

Art. 11 – O município poderá dividir-se para fins administrativos em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, após consultas plebiscitárias à população diretamente interessada, observada a legislação Estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos, bem como poderão ser criados por iniciativa do Prefeito, aprovado pela Câmara Municipal, distritos, sub-prefeituras, administrações regionais ou equivalentes.

Art. 12 – Os distritos ou equivalentes têm a função de descentralizar os serviços da administração municipal, possibilitando maior eficiência e controle por parte da população beneficiária.

Art. 13 – As atribuições serão delegadas pelo Prefeito, nas mesmas condições dos secretários, diretores de departamento ou chefes responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta.

SEÇÃO II

DOS CONSELHOS POPULARES

Art. 14 – Além das diversas formas de participação popular previstas nesta Lei Orgânica, fica assegurada a existência de Conselhos Populares.

SEÇÃO III

DA FISCALIZAÇÃO POPULAR

Art. 15 – Todo cidadão tem direito de ser informado dos atos da administração municipal.

Parágrafo Único – Compete à administração municipal garantir os meios para que essa informação se realize.

Art. 16 – Toda entidade da sociedade civil regularmente registrada poderá fazer pedido de informação sobre ato ou projeto da administração que deverá responder no prazo de 10 (dez) dias ou justificar a impossibilidade da resposta.

I - todos os cidadãos poderão fazer pedido de informação sobre ato ou projeto da administração, que deverá responder no prazo de 20 (vinte) dias, prorrogáveis por mais 10 (dez) dias, respeitados os casos de sigilo na forma da lei.

Parágrafo Único - Caso a resposta não satisfaça, poderá reiterar o pedido especificando suas demandas, para o qual a autoridade requerida terá prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

§ 1º - Nenhuma taxa será cobrada pelos requerimentos que trata este artigo.

Art. 17 – Toda entidade da sociedade civil de âmbito municipal ou, caso não sendo, tendo mais de 15 (quinze) filiados (associados) poderá requerer ao Prefeito ou outra autoridade do município a realização de audiência pública para que esclareça determinado ato ou projeto de administração.

§ 1º - A audiência deverá ser obrigatoriamente concedida no prazo de 20 (vinte) dias, devendo ficar à disposição da população, desde o requerimento, toda a documentação atinente ao tema.

§ 2º - Cada entidade terá direito, no máximo, à realização de 02 (duas) audiências por ano, ficando a partir daí a critério da autoridade requerida deferir ou não o pedido, e se houver algum caso de emergência ou urgência.

Art. 18 – Só se procederá mediante audiências públicas:

I – projetos de licenciamento que envolva impacto ambiental;

II – atos que envolvam conservação ou modificação do patrimônio arquitetônico, histórico, artístico ou cultural do município;

III – realização de obra que comprometa mais de 5% (cinco por cento) do orçamento municipal.

Art. 19 – A audiência prevista no artigo anterior deverá ser divulgada em pelo menos 02 (dois) órgãos de imprensa de circulação municipal, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência, seguindo no restante o previsto.

Art. 20 – Aos Conselhos, serão franqueados o acesso a toda documentação e informação sobre qualquer ato, fato ou projeto da administração.

Art. 21 – O descumprimento das normas previstas na presente seção implica em crime de responsabilidade.

CAPÍTULO II

DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 22 – Ao Município compete prover a tudo quando diga respeito ao seu peculiar interesse ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar legislação federal e estadual no que convier;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes;

IV – criar, organizar e suprimir distritos, observando o disposto nesta lei e na legislação estadual pertinente;

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre os seguintes serviços:



CÂMARA MUNICIPAL DE CATUJI

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 66.228.610/0001-55

- a) - transportes coletivos estritamente municipais;
- b) - abastecimento de água e esgoto sanitários;
- c) - mercados, feiras e matadouros;
- d) - limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo, e de outros resíduos de qualquer natureza;
- e) - apreensão de animais domésticos em via pública;
- f) - construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da união e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- IX – promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico local, observadas as legislações e as fiscalizações Federal e Estadual;
- X - promover a cultura e recreação;
- XI - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas inclusive artesanais;
- XII - realizar programas de alfabetização;
- XIII - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de constituições privadas, conforme critérios estabelecidos em lei especial e condições fixadas em lei municipal;
- XIV - realizar programas de apoio às práticas desportivas;
- XV - realizar atividades de defesa civil, inclusive combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais, em coordenação com a União e o Estado;
- XVI - executar obras de:
 - a) - abertura, pavimentação e conservação de vias;
 - b) - drenagem pluvial;
 - c) - construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
 - d) - construção e conservação de estradas vicinais;
 - e) - edificação e conservação de prédios públicos municipais;
- XVII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- XVIII - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quais outros;
- XIX - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- XX - regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;
- XXI - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a lei federal;
- XXIII - estabelecer servidores administrativos necessários à realização de seus serviços, inclusive à de seus concessionários;
- XXIV - adquirir bens inclusive mediante desapropriação;
- XXV - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XXVI - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XXVII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, determinando o itinerário e os pontos de parada de transportes coletivos;
- XXVIII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXIX - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXX - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XXXI - sinalizar as vias urbanas e estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
- XXXII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observando as normas federais pertinentes;
- XXXIII - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;
- XXXIV - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
- XXXV - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com finalidade de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXXVI - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais para defesa de direitos e esclarecimento de situações estabelecendo os prazos de atendimento;
- XXXVII - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, promovendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;
- XXXVIII - instituir regime único para os servidores da administração direta e indireta, autarquias e fundações públicas e planos de carreira;
- XXXIX - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- XL - estabelecer convênios com os Poderes Públicos na prestação dos serviços públicos e execução de obras públicas;
- XLI - reunir-se a outros Municípios, mediante convênio ou constituição de consórcio, para a prestação de serviços comuns e execução de obras de interesse público comum;
- XLII - participar de pessoa jurídica de direito público em conjunto com a União, o Estado ou Municípios, na ocorrência de interesse público comum;
- XLIII - dispor sobre aquisição, gratuita ou onerosa, de bens, inclusive por desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social;
- XLIV - dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;
- XLV - estabelecer servidões administrativas e, em caso de iminente perigo público, usar da propriedade particular, assegurando ao proprietário ou possuidor indenização no caso de ocorrência de dano;
- XLVI - elaborar o Plano Diretor;
- XLVII - estabelecer limitações urbanísticas e fixar as zonas urbanas e de expansão urbana;
- XLVIII - dispor de serviços funerários e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;
- XLIX - estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos.

SUBSEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 23 – É de competência administrativa comum do Município, da União, do Estado, observada a Lei Complementar Federal:
I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democrática e conservar o patrimônio público;



CÂMARA MUNICIPAL DE CATUJI

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 66.228.610/0001-55

- II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;
- III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito.

Parágrafo Único: A Lei Complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

SUBSEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE

Art. 24 – Compete ao Município, legislar concorrentemente sobre:

- I – direto tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II – orçamento;
- III – juntas comerciais;
- IV – custas dos serviços forenses;
- V – o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;
- VI – caça, pesca, conservação da natureza e defesa do solo e dos recursos naturais;
- VII – educação, cultura, ensino e desporto;
- VIII – proteção à infância, à juventude, à gestante e ao idoso.

SUBSEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO COM A COOPERAÇÃO DA UNIÃO E DO ESTADO

Art. 25 – Compete ao Município, com a cooperação técnica e financeira da União e Estado:

- I – manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- II – prestar serviços de atendimento à saúde da população;
- III – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legisladora e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 26 – Compete ao Município, dentro da ordem econômica, financeira e social:

I – dentro da ordem econômica e financeira, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, a que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, especialmente:

- a) - assegurar o respeito aos princípios constitucionais da ordem econômica e financeira;
 - b) - explorar diretamente atividade econômica, quando necessário ao atendimento de relevante interesse coletivo, conforme definido em lei;
 - c) – fiscalizar, incentivar e planejar a atividade econômica no Município;
 - d) – apoiar e estimular o cooperativismo e outras formas de associativismo;
 - e) – favorecer a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros;
 - f) – dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei;
 - g) – promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;
 - h) – executar política de desenvolvimento urbano, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais do município e garantir o bem-estar social de seus habitantes.
- II – o primado do trabalho, o bem-estar e a justiça social:
- a) – participar do conjunto integrado de ações do Poder Público e da sociedade destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social;
 - b) – promover e incentivar, com a colaboração da sociedade, a educação, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;
 - c) – garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura municipal, apoiando e divulgando a valorização e a difusão das manifestações culturais;
 - d) – fomentar a prática desportiva;
 - e) – promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e capacitações tecnológicas;
 - f) – defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao bem comum do povo e essencial à qualidade de vida;
 - g) – proteção à família, à gestante, à maternidade, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente.

SUBSEÇÃO IV

DA COMPETÊNCIA EM COOPERAÇÃO

Art. 27 – É facultado ao Município:

- I – associar-se a outros, do mesmo complexo geoeconômico e social, mediante convênio previamente aprovado pela Câmara Municipal, para gestão, sob planejamento, de funções públicas ou serviços de interesse comum, de forma permanente ou transitória;
- II – cooperar com a União e o Estado, nos termos de convênio ou consórcio previamente aprovados pela Câmara Municipal, na execução de serviços e obras de interesse para o desenvolvimento local;



CÂMARA MUNICIPAL DE CATUJI

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 66.228.610/0001-55

III – participar, autorizado por lei municipal, da criação de entidade intermunicipal para realização de obra, exercício de atividade ou execução de serviço específico de interesse comum.

Art. 28 – A cooperação técnica e financeira do Estado, para a manutenção de programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental e para a prestação de serviços de saúde de que trata o art. 30, VI, VII da Constituição da República, obedecerá ao plano definido em Lei Estadual.

Parágrafo Único – A cooperação somente se dará por força de convênio que, em cada caso, assegure ao Município os recursos técnicos e financeiros indispensáveis a manter os padrões de qualidade e a atender às necessidades supervenientes da coletividade.

TÍTULO IV

DO GOVERNO MUNICIPAL

DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 29 – O governo municipal é constituído pelos poderes legislativo e executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único – É vedado ao Poder Municipal a delegação de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 30 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, para uma legislatura com duração de 04 (quatro) anos.

§ 1º – O número de vereadores à Câmara Municipal será proporcional à população do Município, fixado na forma da lei, observado os limites estabelecidos na Constituição da República.

Art. 31 – À Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, cabe legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação Federal e Estadual, notadamente as determinadas de competência comum desta Lei Orgânica;

II – o incentivo à indústria e ao comércio;

III – sistema tributário, isenção, anistia, arrecadação e distribuição de rendas;

IV – o orçamento anual, plano plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

V – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

VI – a concessão de auxílios e subvenções;

VII – a concessão de direitos e permissão de serviços públicos;

VIII – a concessão de direito real de uso de bens municipais;

IX – a concessão administrativa de uso de bens municipais;

X – autorizar alienação de bens imóveis, móveis e semoventes;

XI – a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doações;

XII – criação, organização e supressão de distritos, observados a legislação estadual;

XIII – criação, alteração e extinção de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;

XIV – o plano diretor;

XV – convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XVI – delimitação do perímetro urbano, estabelecimento de normas urbanísticas, especialmente as relativas ao uso, ocupação e parcelamento do solo;

XVII – alteração de denominação de prédios, vias e logradouros públicos.

SEÇÃO II

COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA CÂMARA

Art. 32 – Compete privativamente à Câmara entre outras, as seguintes atribuições:

I – eleger e destituir sua Mesa e constituir as comissões;

II – elaborar o Regimento Interno;

III – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração;

IV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do exercício do cargo;

V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI – autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

VII – fixar, em conformidade com o artigo 37, XI, da Constituição Federal, em cada legislatura para subsequente, o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

VIII – criar comissões parlamentares de inquérito, sob fato determinado que se inclua na competência Municipal, sempre que o requerer pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros;

IX – solicitar de informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;



CÂMARA MUNICIPAL DE CATUJI

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 66.228.610/0001-55

- X – convocar os Secretários Municipais, Chefes de Departamentos, Diretores, para prestar informações sobre a matéria de sua competência;
- XI – autorizar a realização de empréstimo, operação, acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- XII – deliberar sobre convênio, acordo, ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município, nos limites de sua competência;
- XIII – autorizar referendo e plebiscito;
- XIV – processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os secretários municipais, bem como os ocupantes de cargo da mesma hierarquia destes, nas infrações político administrativas, nos casos indicados, previstos em lei;
- XV – decidir sobre a perda do Mandato de Vereador, com base no Regimento Interno da Câmara;
- XVI – suspender no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal, em processo incidental, quando este for declarado inconstitucional, por decisão do Tribunal de Justiça.
- § 1º - A Câmara Municipal deliberará obrigatoriamente, sobre assuntos de sua economia interna, através de Resolução e nos demais casos de competência privativa através de Decreto Legislativo.
- § 2º - É fixado em 20 (vinte) dias, prorrogável por mais 10 (dez) dias, desde que solicitado e devidamente justificado; o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestam as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo na forma do disposto na presente lei e legislação federal.
- § 3º - O não atendimento do prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara acionar, em conformidade com a Legislação Federal, o Poder Judiciário, para fazer cumprir a legislação.
- XVII - aprovar crédito suplementar ao orçamento de sua secretaria, nos termos desta lei;
- XVIII - fixar até 30 (trinta) dias antes da realização da eleição municipal do último ano de cada legislatura, para vigorar na seguinte, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais;
- XIX - julgar anualmente as contas prestadas pelo prefeito e apreciar os relatórios sobre execução de planos de governo, nos termos da lei;
- XX - solicitar ao prefeito, informações sobre assuntos referentes à administração;
- XXI - solicitar, por maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, a intervenção do Município ao Estado, nos termos do art. 35 CR/88;
- XXII - suspender, no todo ou em parte, a execução do ato normativo inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto dessa Lei Orgânica;
- XXIII - sustar os atos do poder executivo, que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- XXIV - promulgação da Lei Orgânica e suas Emendas;
- XXV - emendas à Lei Orgânica;
- XXVI - decretar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos na CR/88, nesta Lei Orgânica e no Decreto-Lei 201/67.
- XXVII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XXVIII - autorizar a contratação de empréstimo, operação de crédito ou acordo externo, de qualquer natureza, de interesse do Município, regulando as suas condições e respectiva aplicação, observada a lei federal;
- XXIX - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;
- XXX - solicitar, através de manifestação formal de 1/3 (um terço) de seus membros, parecer do Tribunal de Contas, sobre matéria financeira e orçamentária de relevante interesse do Município;
- XXXI - autorizar referendo e plebiscito;
- XXXII - mudar temporariamente ou definitivamente a sua sede.

Art. 33 – Cabe, ainda, a Câmara, conceder título de cidadania honorária ou conferir homenagem a pessoa que, reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços ao Município, ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular.

SEÇÃO III

DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 34 - As contas do Município ficarão permanentemente à disposição dos cidadãos, que poderão questionar sua legalidade nos termos da lei.

§ 1º - A consulta só poderá ser efetuada no recinto da Câmara ou da Prefeitura;

§ 2º - Para validade de qualquer reclamação apresentada acerca das contas, esta deverá:

a) - ter a qualificação do reclamante;

b) - conter indicação de elementos e provas nos quais se fundamenta o reclamante.

§ 3º - As vias das reclamações apresentadas pela Câmara ao Tribunal de Contas, terão a seguinte destinação:

I – cópias da reclamação deverão ser enviadas pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício, e outra constituirá em recibo ao reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo.

§ 4º - A anexação da via de que trata o inciso do § anterior, independentemente do despacho de qualquer autoridade, deverá ser feita no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de responder por crime funcional.

§ 5º - A Câmara Municipal enviará ao reclamante, cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

SEÇÃO IV

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 35 – Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

§ 1º - Os subsídios de que trata este artigo somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa de cada caso, assegurada revisão geral anual.

§ 2º - Os detentores de mandato eletivo de que trata este artigo e os secretários municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 3º - O poder legislativo publicará anualmente os valores dos subsídios.

Art. 36 - Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, serão fixados por lei, determinando-se o valor em moeda corrente do país, vedada qualquer vinculação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CATUJI

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 66.228.610/0001-55

SEÇÃO V

DA POSSE

DOS VEREADORES

Art. 37 – A Mesa da Câmara reunir-se-á em sessão preparatória, em 1º (primeiro) dia de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, às 10:00 h (dez horas) sob a Presidência do Vereador mais votado e declinando este da prerrogativa, será exercido pelo mais idoso, em sessão solene de instalação, independentemente do número, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse, na sessão preparatória, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justificado e reconhecido pela Câmara Municipal.

§ 2º - No ato da posse e no término do mandato, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e apresentar declaração de seus bens, no que serão transcritas em livro, resumida em ata e registrada em Cartório de Títulos e Documentos, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito de ato de posse. Ao término do mandato, deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

Art. 38 - O Vereador que se apresentar após a instalação da Câmara Municipal, prestara compromisso perante o Presidente da Mesa Diretora, lavrando-se termo especial no livro próprio.

Art. 39 – O Vereador poderá licenciar-se somente:

I – por moléstia devidamente comprovada ou em licença-gestante;

II – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III – para tratar de assuntos de interesse particular; desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte dias) por sessão legislativa;

IV - exercer a função de Secretário Municipal.

§ 1º - Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§ 2º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 3º - Nos casos dos incisos I, II, III e IV, poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 4º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município, será considerado licença, fazendo o Vereador jus ao subsídio estabelecido.

Art. 40 – Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

SUBSEÇÃO I

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 41 – É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) - firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público;

b) - aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado, inclusive de que sejam demissíveis “*ad nutum*” nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que, após a investidura, ficarão automaticamente licenciados, sem vencimentos;

II – desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoas jurídicas de direito público ou nela venha exercer função remunerada;

b) - patrocinar causa em que seja interessada qualquer entidade a que se refere o inciso I;

c) - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 42 – Perderá o mandato de Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório das instituições vigentes;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a 03 (três) reuniões ordinárias, sem justificativa aceita pela maioria de 2/3 (dois) terços dos membros da Câmara, ressalvados os casos de licença ou missão por esta autorizada;

IV – que fixar residência fora dos limites do Município;

V – que sofrer condenação criminal em sentença irrecorrível;

VI – que não tomar posse nas condições estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e IV a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto de maioria absoluta mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representada na Câmara, assegurada à ampla defesa.

VII - que se utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

VIII - que deixar de apresentar sua declaração de bens, no ano da posse, estar devidamente registrada em cartório da comarca;

IX - que deixar de apresentar diploma devidamente fornecido pela justiça eleitoral;

X - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 3º - Extingue-se o mandato e assim será decretado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do vereador.

§ 4º - Nos casos previstos nos incisos, II, III, IV, V, X, a perda será declarada pela Mesa de ofício, ou atendendo provocação de seus membros, ou de partido político representativo na Câmara, assegurada a ampla defesa.

§ 5º - O processo de julgamento obedecerá ao disposto no Decreto-Lei 201/67, observados dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a ampla defesa (art.5º, LV, CR/88), a publicidade e o despacho ou decisão fundamentada.

Art. 43 - O exercício da vereança por servidor público, se dará de acordo com a determinação do art. 38, inciso I a V, da CR/88.

Art. 44 – Não perderá o mandato o Vereador:

I – investido em cargo comissionado de recrutamento amplo, seja na esfera estadual, federal ou municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE CATUJI

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 66.228.610/0001-55

II – licenciado por motivo de doença, ou para tratar de interesse particular, neste caso sem remuneração e por período não excedente a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III – licenciado para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse geral do Município.

Parágrafo Único – Na hipótese do inciso I, acima, o Vereador considerar-se-á automaticamente licenciado e poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 45 – No caso de vaga ou de licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o seu suplente.

§ 1º - A convocação do suplente dar-se-á nos casos de vagas decorrentes de morte, renúncia, licença, suspensão ou impedimento no exercício do mandato.

§ 2º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 3º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral para as providências cabíveis.

§ 4º - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á a convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

Art. 46 – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato nem sobre as pessoas que lhe confiarem informações.

SEÇÃO VI

DA MESA DA CÂMARA

Art. 47 – Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob Presidência do Vereador mais votado, declinado este da prerrogativa, será a Presidência exercida pelo mais idoso e por maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único – Na hipótese de não haver número de Vereadores suficientes para a eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido o cargo, ou na hipótese de existir tal situação, o mais votado entre os representantes, permanecerá na presidência e convocará sessões ordinárias até que seja eleita a Mesa Diretora.

Art. 48 – A eleição para renovação da Mesa Diretora da Câmara Municipal, realizar-se-á sempre no 1º (primeiro) dia do 1º (primeiro) ano da Sessão Legislativa, e última sessão ordinária da 2ª (segunda) Sessão Legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Parágrafo Único – O Regimento Interno disporá sobre a forma de formação da Mesa.

Art. 49 – O mandato da Mesa Diretora será de 02 (dois) anos, vedada à recondução do Vereador para o cargo no mandato imediatamente subsequente.

Parágrafo Único – Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato, respeitado o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º - Qualquer componente da Mesa poderá ser substituído pelo voto da maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo, ineficiente no desempenho de suas funções, desde que lhe seja assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa, em processo administrativo, e mais sobre o que dispuser o Regimento Interno.

SUBSEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 50 – Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – propor ao plenário, projetos de leis, resolução que criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação de respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

II – elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

III – apresentar projetos de leis dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV – suplementar, mediante decreto, as dotações do orçamento da Câmara;

V – devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara no final do exercício;

VI – nomear, punir, demitir e aposentar servidores da Câmara Municipal, nos termos da Lei;

VII – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo plenário, proposta parcial do orçamento da Câmara Municipal, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese de não aprovação pelo plenário, a proposta elaborada pela Mesa;

VIII – declarar perda do mandato de Vereador, por decreto, nos casos previstos nos incisos II, III, IV, V e X do art. 42 desta Lei Orgânica e demais leis que regem a matéria.

Parágrafo Único – A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

SUBSEÇÃO II

DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 51 – Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, estipuladas no Regimento Interno compete:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as Resoluções, os Decretos Legislativos, bem como as leis que recebem sanções tácitas e as ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenha sido promulgado pelo Prefeito Municipal;

V – fazer cumprir e publicar os Atos da Mesa, bem como as Resoluções e as Leis por eles promulgadas;

VI – declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII – requisitar o numerário destinado a Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais, devidamente autorizado em lei;

VIII – apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

IX – representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

X – solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

XI – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar de força necessária para esse fim.



CÂMARA MUNICIPAL DE CATUJI

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 66.228.610/0001-55

Parágrafo Único – O numerário destinado a Câmara corresponde a 7% (sete por cento), do somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e art. 158 e 159 da CR/88, efetivamente realizado no exercício anterior que deverá ser repassado mensalmente até o dia 20 (vinte) de cada mês, sob as penas da lei.

Art. 52 – O Presidente da Câmara ou seu substituto somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

- I – na eleição da Mesa Diretora;
- II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;
- III – quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário;
- IV – nas votações secretas.

§ 1º – Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

§ 2º – O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

- I – no julgamento do Prefeito e Vice-Prefeito;
- II – na votação da Resolução para concessão de qualquer honraria.

SUBSEÇÃO III

DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 53 – Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I – substituir o Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
- II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções e Decretos Legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
- III – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis, quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

SEÇÃO VII

DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Art. 54 – A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente de 15 (quinze) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1º (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro, independente de convocação.

§ 1º – As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º – A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º – A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 4º – As sessões extraordinárias serão convocadas com prévia declaração de motivos e antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara, por 1/3 (um terço) de seus membros, pelo colégio de líderes, em sessão ou fora dela, na forma regimental.

Art. 55 – As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar, assuntos de caráter sigiloso, imposto pelo interesse público, obedecendo a todas as disposições regimentais pertinentes.

Art. 56 – As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 57 – A convocação extraordinária da Câmara Municipal, no período de recesso, far-se-á, em caso de urgência ou interesse público relevante:

- I – pelo Prefeito, quando este entender necessário;
- II – por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;
- III – pelo Presidente da Câmara Municipal;
- IV – pelo Colégio de líderes.

Parágrafo Único – Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 58 – Excepcionalmente, no início de cada legislatura haverá reuniões preparatórias a partir de 1º (primeiro) de janeiro com a finalidade de:

- I – dar posse aos Vereadores eleitos e diplomados;
- II – eleger sua Mesa Diretora, para mandato de 02 (dois) anos, vedada a recondução;
- III – receber o compromisso e dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito eleitos.

Art. 59 – Por motivo de conveniência pública e deliberação da maioria de seus membros, poderá a Câmara Municipal reunir-se temporariamente, em qualquer lugar dentro dos limites do Município.

Art. 60 – Considerar-se-á presente às sessões da Câmara o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

SEÇÃO VIII

DAS COMISSÕES

Art. 61 – A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento ou no ato que resultar a sua constituição.

§ 1º – Na constituição da Mesa e de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Câmara Municipal.

§ 2º – Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;
- II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e em região do Município, para subsidiar processo legislativo;
- III – convocar autoridades Municipais, Secretários Municipais, Chefes de Departamentos e Diretores Municipais para prestar informações sobre assuntos referentes às suas atribuições, constituindo infração administrativa a recusa ou não atendimento no prazo de 15 (quinze) dias;
- IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;



CÂMARA MUNICIPAL DE CATUJI

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 66.228.610/0001-55

- V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI – apreciar programas de obra e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;
- VII – acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária e a posterior execução do orçamento;
- VIII - quando o projeto de lei receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões, deverá ser ouvido o plenário, para sua rejeição.

Art. 62 - As Comissões Temporárias são:

I - Especiais, constituídas para dar parecer sobre:

- a) - veto a proposição de lei;
- b) - processo de perda de mandato de Vereador;
- c) - decreto concedendo título de cidadania honorária e diploma de honra ao mérito desportivo;
- d) - matéria que por sua abrangência, relevância e urgência, deva ser apreciada por uma só comissão;
- e) - tomar as contas do Prefeito, quando não apresentadas em tempo hábil, e para examinar qualquer assunto de relevante interesse.

II - De Inquérito;

III - De Representação, que tem por finalidade estar presente a atos, em nome da Câmara Municipal, bem como desincumbir-se de missão que lhe for atribuída pelo plenário.

§ 1º - Qualquer cidadão ou entidade da sociedade, poderá solicitar do Presidente da Câmara, que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões sobre projetos que nela se encontrem, para estudo.

§ 2º - O Presidente da Câmara enviará ao Presidente da respectiva comissão, a quem couber deferir ou indeferir requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Art. 63 - As Comissões Parlamentares de Inquérito, observada a legislação específica, especialmente a Lei 1.579 de 18/03/1952 no que couber, terão poderes de investigação das autoridades judiciárias além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas a requerimento de um terço dos membros da Câmara Municipal, para apuração de ato determinado e por prazo certo, e suas conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público ou a outra autoridade competente, para que se promova a responsabilidade, civil, criminal ou administrativa, do infrator.

§ 1º - As comissões processantes, observada a legislação específica, especialmente o Dec. Lei 201/67 no que couber, serão constituídas, após o recebimento da Denúncia por maioria absoluta dos membros da Câmara, por três vereadores sorteados entre os desimpedidos os quais elegerão, desde logo, o Presidente, o Relator e o Vogal, para apuração dos fatos constantes da denúncia.

§ 2º - A Câmara Municipal e suas comissões funcionam com a presença, no mínimo, da maioria de seus membros e as deliberações são formadas por maioria de votos dos presentes, salvo disposição constitucional em contrário.

§ 3º - No exercício de suas atribuições poderão as comissões parlamentares de inquérito determinar as diligências que repute necessárias, a requisitar a convocação de secretários municipais, tomar depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas da administração direta, indireta ou fundacional do Município, Estados, ou da União, informações e documentos e transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença, ali realizando atos que lhe competirem.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito apresentarão relatório de seus trabalhos à respectiva Câmara, concluindo por Projeto de Resolução.

§ 5º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, por intermédio de seu Presidente:

I – determinar as diligências que repute necessárias;

II – requerer a convocação do Secretário, Chefe de Departamento ou Diretor Municipal;

III – tomar o depoimento de qualquer servidor municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV – proceder à verificação contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

§ 6º - Nos termos da legislação federal, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, à intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde residirem ou se encontrarem, na forma do Código de Processo Penal.

§ 7º - Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Câmara cuja composição reproduzirá, quando possível, a proporcionalidade da representação partidária, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento.

SEÇÃO IX

DO PROCESSO LEGISLATIVO

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 64 – O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I – Emendas à Lei Orgânica do Município;

II – Leis Complementares;

III – Leis Ordinárias;

IV – Leis Delegadas;

V – Resoluções;

VI - Decretos Legislativos.

SUBSEÇÃO I

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 65 – A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada imediatamente mediante proposta:

I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – por um percento do eleitorado do município, nos termos da lei.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será votada em dois turnos, com o interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando estiver, em ambos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º - Na discussão de proposta popular é assegurada sua defesa, perante a comissão e no plenário, por um dos signatários, indicado pela entidade responsável, aplicando-se regra contida em disposições desta Lei Orgânica que versam sobre a tramitação de qualquer projeto.

§ 5º - Ao receber a proposta, o Presidente da Câmara dela dará ciência ao plenário, colocando-se à disposição para estudo e apresentação de emendas pelo prazo de três dias, sendo, após, encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para no prazo de oito dias, emitir parecer sobre a proposta e emendas.



CÂMARA MUNICIPAL DE CATUJI

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 66.228.610/0001-55

§ 6º - Conhecido o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, incluir-se-á proposta na ordem do dia para discussão e votação em primeiro turno, e em seguida as emendas se for o caso.

§ 7º - Se, concluída a votação em primeiro turno, a proposta tiver alterada em virtude de emendas, retornará o projeto à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para redação do vencido, no prazo de 02 (dois) dias.

§ 8º - Ocorrida a hipótese do § 5º, a proposta será incluída em ordem do dia, para discussão e votação em segundo turno, já incorporadas as emendas eventualmente aprovadas.

SUBSEÇÃO II

DAS LEIS

Art. 66 – A iniciativa de leis complementares cabe a qualquer membro ou comissão da câmara municipal, ao prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica, e serão aprovadas por maioria absoluta.

Parágrafo Único – Considerar-se-á Leis Complementares, entre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica às seguintes matérias:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras de Edificações;

III – Código de Posturas;

IV – Estatuto dos Servidores Municipais;

V - Criação de Cargos e aumento de vencimentos dos servidores;

VI – Plano Diretor Municipal;

VII – Leis de orçamento, loteamento, uso, e ocupação do solo;

VIII – Concessão de Serviço Público;

IX – Concessão de direito real de uso;

X – Alienação de bens imóveis;

XI – Aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

XII – Autorização para obtenção de empréstimo;

XIII – Criação de Guarda Municipal;

XIV – Qualquer outra codificação.

XV - Lei de organização administrativa;

XVI - Estatuto da cidade;

XVII - Lei de licitações e contratos;

XVIII - Divisão territorial do município.

Art. 67 – As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável de maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 68 – A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão submetidos à deliberação da Câmara.

Art. 69 – O Projeto de Lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões, será tido como rejeitado.

Art. 70 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º – Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º – A delegação ao Prefeito terá a forma de Decreto Legislativo da Câmara Municipal que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º – Se o Decreto Legislativo determinar a apreciação do Projeto pela Câmara, essa o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 71 – São matérias de iniciativa privativa da Mesa da Câmara Municipal, dentre outras previstas no Regimento Interno:

a) - dispor sobre regimento interno e suas alterações;

b) - subsídio dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;

c) - o regulamento geral que disporá sobre a organização da secretaria da câmara, seu funcionamento, sua política, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego, ou função, fixação da remuneração dos seus servidores, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

d) - autorização para o Prefeito ou Vice-Prefeito ausentarem do município;

e) - mudança temporária da sede da Câmara.

SUBSEÇÃO III

DO “QUORUM” DE REUNIÃO E DE VOTAÇÃO

Art. 72 – A votação e a discussão da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença de maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos em Lei.

SUBSEÇÃO IV

DA INICIATIVA DE LEI

Art. 73 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal, a iniciativa de Leis que disponham sobre:

I – criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional e fixação ou aumento de remuneração dos servidores, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – o Regime Jurídico Único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluídos o provimento de cargo e estabilidade e aposentadoria;

III – o quadro de emprego das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto e indireto do Município;

IV – a criação, estruturação, extinção da secretaria municipal, órgão autônomo e entidade da administração pública, exceto a defensoria do povo;



CÂMARA MUNICIPAL DE CATUJI

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 66.228.610/0001-55

- V – os planos plurianuais;
- VI – as diretrizes orçamentárias;
- VII – os orçamentos anuais.

SUBSEÇÃO V

DAS EMENDAS

Art. 74 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvados os Projetos do Orçamento Anual e da lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos dos incisos do artigo 66 desta Lei, bem como a comprovação de existência da receita;
- II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO VI

DO PEDIDO DE URGÊNCIA

Art. 75 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de Projetos de sua iniciativa, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado acima, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do que se refere à votação das Leis Orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica a Projetos de codificação.

SUBSEÇÃO VII

DA SANÇÃO

Art. 76 – A Proposta de Lei, resultante de Projeto pela Câmara Municipal, será no prazo de 10 (dez) dias úteis enviada pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando a sancionará e promulgará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo Único – Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

SUBSEÇÃO VIII

DO VETO

Art. 77 – Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário aos interesses públicos, vetá-lo à total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48h (quarenta e oito horas), ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 1º - O veto parcial somente abrangerá o texto original de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º - O veto será apreciado dentro de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto de maioria absoluta dos vereadores.

§ 3º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado para promulgação ao Prefeito.

§ 4º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, ressalvados os projetos que dependem de “quórum” especial para aprovação, Lei Orgânica, Estatuto ou Código, o prazo não corre em período de recesso.

§ 5º - Se a lei não for promulgada dentro de 48h (quarenta e oito horas), pelo Prefeito, nos casos do § 3º acima e inciso IV do artigo 51, o Presidente da Câmara o promulgará e se o Presidente não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 6º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 7º - Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

SUBSEÇÃO IX

DA INICIATIVA POPULAR DA LEI

Art. 78 – Salvo nas hipóteses de matéria de iniciativa privativa da Mesa da Câmara, do Prefeito, e ainda de matéria indelegável, prevista nesta Lei Orgânica, a iniciativa popular de lei ordinária, de lei complementar ou de emenda à Lei Orgânica, nos termos do artigo 51 poderá ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, da cidade ou de bairros, comunidades, conforme o interesse ou abrangência da proposta.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento, a identificação dos assinantes mediante indicação do número do respectivo eleitoral em lista organizada por entidade associativa legalmente constituída que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se também à iniciativa popular de emenda à Projeto de Lei em tramitação na Câmara, respeitadas as disposições do artigo 66 desta.

§ 3º - Em cada sessão legislativa o número de proposições populares é limitado a 05 (cinco) Projetos de Leis.

§ 4º - A tramitação dos projetos de leis de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta lei, sendo que, na discussão do projeto ou emenda de iniciativa popular, é assegurada a sua defesa, em comissão e em plenário, por um dos signatários.

SUBSEÇÃO X

DAS RESOLUÇÕES E DECRETOS LEGISLATIVOS

Art. 79 – A Resolução é destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara.

Parágrafo Único – A Resolução aprovada pelo Plenário em um só turno de votação será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 80 - O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produzirá efeitos externos não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CATUJI

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 66.228.610/0001-55

Art. 81 - O processo legislativo das Resoluções e dos Decretos Legislativos, se dará conforme determinação do Regimento Interno da Câmara, observando no que couber, o disposto na Lei Orgânica.

§ 1º - O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra, cabendo ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderão fazer uso da palavra na sessão.

SEÇÃO X

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 82 - A Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 83 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara, mediante parecer prévio, a ser elaborado em 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive das fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e as contas daqueles que derem causa e perda, extravio ou outra irregularidade que resulte prejuízo ao erário público.

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, executadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadoria, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

IV - realizar, por iniciativa própria da Câmara Municipal ou de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial das unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União ou Estado mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VI - prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal ou por Comissões Legislativas sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá entre outras cominações multa proporcional ao vulto do dano causado ao erário;

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

IX - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Municipal;

X - representar ao Poder competente sobre irregularidade ou abusos apurados

§ 1º - O Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal, até 31 de março do exercício seguinte, a prestação de contas do Município, relativo ao exercício anterior que se comporão de:

I - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, acompanhadas das respectivas cópias autenticadas;

II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal, acompanhadas das respectivas cópias autenticadas;

III - demonstrações contábeis, orçamentárias consolidadas das empresas municipais, acompanhadas das respectivas cópias autenticadas;

IV - notas explicativas às demonstrações que trata este artigo;

V - relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado;

VI - balancetes de despesas e receitas mensais.

§ 2º - As decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 3º - No primeiro e no último ano de mandato do Prefeito Municipal, o Município enviará ao Tribunal de Contas inventário de todos os seus bens móveis e imóveis.

§ 4º - É vedado ao Prefeito nos últimos 02 (dois) quadrimestres do seu mandato, contrair obrigações de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja disponibilidade de caixa para este efeito.

I - na determinação da disponibilidade de caixa, serão considerados os encargos e despesas compromissadas até o final do exercício.

Art. 84 - A Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Câmara, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará do Tribunal de Contas do Estado, pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a Comissão proporá à Câmara a sua sustação.

Art. 85 - Os poderes Legislativos e Executivos manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação dos recursos públicos por entidades de direito privado;

III - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

I - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como direitos e haveres do município.



CÂMARA MUNICIPAL DE CATUJI

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 66.228.610/0001-55

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 86 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado pelos Secretários, Chefes de Departamentos e/ou Diretores equivalentes.

Art. 87 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, para mandato de 04 (quatro) anos, se realizará na data estabelecida pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), mediante pleito direto simultâneo realizado em todo o país e a posse ocorrerá no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente, observado, o disposto no art.77 da CR/88.

Art. 88 – Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal. O Prefeito eleito poderá indicar uma Comissão de Transição, destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas do Município.

Parágrafo Único – O Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da Comissão de Transição.

Art. 89 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis e promover o bem geral do Município.

§ 1º - Se decorrido 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer à posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º - No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade de pleno direito, do ato de posse. Ao término do mandato deverá ser atualizada a declaração sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

Art. 90 – Será de 04 (quatro) anos o mandato do Prefeito e Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 91 – O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º - O Vice-Prefeito auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 92 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara não poderá recusar-se a assumir, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 93 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, até o 1º (primeiro) trimestre do 4º (quarto) ano de mandato, far-se-á eleição para o preenchimento destes cargos, observada a prescrição da lei eleitoral.

Parágrafo Único – Ocorrendo à vacância nos últimos quinze meses do mandato governamental, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal na forma da Lei Complementar.

§ 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito obrigatoriamente residirão no município.

§ 2º - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do município sem autorização da Câmara, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sob pena de perda do cargo.

Art. 94 – O Prefeito poderá licenciar-se:

I – quando a serviço ou em missão de representação do Município devendo enviar a Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II – quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único – Nos casos deste artigo, o Prefeito terá direito ao subsídio.

Art. 95 – O subsídio do Prefeito e Vice-Prefeito será fixado pela Câmara Municipal, nos termos do que dispõe a Lei.

SEÇÃO II

DO VICE-PREFEITO

Art. 96 – O Vice-Prefeito possui atribuições de, em consonância com o Prefeito, auxiliar a direção da administração pública municipal.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 97 – Ao Prefeito compete privativamente

I – nomear e exonerar os Secretários Municipais, Chefes de Departamentos Municipais e/ou Diretores Municipais e o Procurador Municipal;

II – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, Chefes de Departamentos Municipais e/ou Diretores Municipais, Procurador Municipal, a direção superior da Administração Municipal;

III – executar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

IV – Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V – representar o Município em Juízo ou fora dele;

VI – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VII – vetar, no todo ou em parte, projetos de leis na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VIII – decretar desapropriação e instituir servidões administrativas;



CÂMARA MUNICIPAL DE CATUJI

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 66.228.610/0001-55

- IX – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
X – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros na forma da lei;
XI – dispor sobre a organização o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
XII – prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
XIII – remeter mensagem e plano de governo a Câmara, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando providências que julgar necessárias;
XIV – enviar à Câmara o Projeto de Lei do Orçamento Anual das Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual de Investimentos;
XV – encaminhar ao Conselho de Contas dos Municípios, até o dia 30 (trinta) de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balancetes do exercício findo;
XVI – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei.
XVII – fazer publicar os atos oficiais;
XVIII – prestar a Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas na forma regimental;
XIX – superintender a arrecadação dos tributos e preços bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
XX – remeter a Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela de sua dotação orçamentária prevista no art. 51, Parágrafo Único, desta Lei Orgânica, que deve ser despendida por Duodécimo;
XXI – aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
XXII – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;
XXIII – oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;
XXIV – dar denominações a prédios municipais e logradouros públicos;
XXV – aprovar projetos de construção, edificação e parcelamento do solo para fins urbanos;
XXVI – solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia do cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;
XXVII – decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município, a ordem pública ou a paz social;
XXVIII – convocar e presidir o Conselho do Município;
XXIX – elaborar o Plano Diretor;
XXX – conferir condecorações e distinções honoríficas;
XXXI – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.
XXXII – decretar estado de calamidade pública;
Parágrafo Único – O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos Secretários Municipais, Chefe Municipais e ou Diretores de Departamento Municipal e ao Procurador Municipal, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.
XXXIII – transferir temporariamente a sede da Prefeitura Municipal;
XXXIV – Celebrar convênios.

Art. 98 – Uma vez em cada Sessão Legislativa, o Prefeito poderá submeter à Câmara Municipal medidas legislativas que considere programáticas e de relevante interesse municipal.

SEÇÃO IV

DA CASSAÇÃO E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 99 – São crimes de responsabilidade os atos do prefeito que atentem contra as Constituições da República, do Estado, esta Lei Orgânica e especialmente contra:

- I) - a existência da União;
- II) – o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos poderes constitucionais das unidades da Federação;
- III) – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV) – a segurança interna do país;
- V) – a probidade administrativa;
- VI) - a Lei Orçamentária.

§ 1º - Esses crimes são definidos em leis federais especiais, que estabelecem as normas de processo e julgamento.

§ 2º - Nos crimes de responsabilidade, assim, como os comuns, o prefeito será submetido a processo de julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Art. 100 - São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento da Câmara dos Vereadores e sancionadas com a perda do mandato:

- I – impedir o funcionamento regular da Câmara, bem como deixar de efetuar o repasse na forma prevista no art. 97, inciso XX desta Lei Orgânica.
- II – impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais por Comissão de Investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
- III – desatender, sem motivo justo, os pedidos de informação da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V – deixar de apresentar a Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII – praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se sua prática;
- VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do município, sujeitos à administração da Prefeitura;
- IX – fixar residência fora do município;
- X – ausentar-se do Município, por tempo superior a 15 (quinze) dias ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara;
- XI – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro.

Parágrafo Único - A cassação do mandato será julgada pela Câmara, de acordo com o estabelecido em lei e em seu Regimento Interno.

Art. 101 – Extingue-se o mandato do Prefeito e, assim deve ser declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

- I – ocorrer falecimento; renúncia por escrito, suspensão ou perda dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II – incidir nos impedimentos para o exercício do cargo.

Parágrafo Único – A extinção do mandato no caso do item I, independe de deliberação do Plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

Art. 102 – O Prefeito não poderá, sob pena de perda do cargo, incidir nas mesmas incompatibilidades previstas para os Vereadores no artigo 41 desta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE CATUJI

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 66.228.610/0001-55

§ 1º - Os impedimentos acima se estendem ao Vice-Prefeito, aos Secretários Municipais, Chefes de Departamento e/ou Diretores Municipais e ao Procurador Municipal, no que forem aplicáveis.

§ 2º - A perda do cargo será decidida pela Câmara por voto aberto nominal de 2/3 (dois terços), mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 103 - A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como as apurações dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seu substituto ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal.

SEÇÃO V

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 104 - Até 15 (quinze) dias, após as eleições municipais, o Prefeito deverá preparar para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas, dados sobre:

I) - dívidas do município por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, firmando sobre a capacidade da administração municipal de realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II) - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente se for o caso;

III) - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da união e do estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV) - situação dos contratos com concessionários e permissionários de serviços públicos;

V) - o estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os respectivos prazos;

VI) - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII) - projetos de leis de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar andamento ou retirá-los;

VIII) - situação dos servidores do município, seu custo, quantidade e órgão a que estão lotados e em exercício;

IX) - relatório e circunstância dos móveis, imóveis e semoventes pertencentes ao patrimônio municipal e onde estes serão encontrados;

X) - informação sobre o estado de conservação dos bens existentes em uso ou desuso.

Art. 105 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previsto na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito, os empenhos e atos praticados nesse artigo, sem prejuízo da responsabilidade do prefeito municipal.

SEÇÃO VI

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, CHEFE DE DEPARTAMENTO OU DIRETORES

Art. 106 - Os Secretários Municipais, Chefe de Departamentos Municipais, Diretores Municipais serão escolhidos dentre brasileiros, maiores de 21 anos de idade e no exercício dos direitos políticos e estão sujeitos, desde a posse, aos mesmos impedimentos do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Art. 107 - A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias.

§ 1º - Além de outras atribuições conferidas em lei, compete aos Secretários, Chefes ou Diretores Municipais:

I - orientar, coordenar e supervisionar as atividades dos órgãos de suas Secretarias, Departamentos ou Diretorias e das entidades da administração indireta a elas vinculadas;

II - referendar ato e decreto do Prefeito;

III - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

IV - apresentar ao Prefeito, Câmara Municipal e Conselhos Populares relatório anual de sua gestão;

V - comparecer à Câmara, nos casos e para os fins previstos nesta Lei Orgânica;

VI - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Art. 108 - O Secretário é processado e julgado perante o Juiz de Direito da Comarca, nos crimes comuns e de responsabilidade, e perante a Câmara, nas infrações político-administrativas.

Art. 109 - Os Secretários Municipais serão sempre nomeados em cargo de comissão e farão declaração de bens;

SEÇÃO VII

DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Art. 110 - A Procuradoria do Município é a instituição que representa o Município, judicial e extrajudicial quando designado, cabendo-lhe ainda, nos termos da lei especial, as atividades e consultoria e assessoramento do Poder Executivo e, privativamente, a execução de dívida de natureza tributária.

Art. 111 - A Procuradoria do Município reger-se-á por lei própria, atendendo-se com relação aos seus integrantes, ao disposto na Constituição Federal.

Parágrafo Único - O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador Geral do Município far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 112 - A Procuradoria do Município tem por Chefe o Procurador Geral do Município, de livre designação e nomeação pelo Prefeito, dentre advogados de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada, equiparados no cargo aos servidores públicos.

SEÇÃO VIII

DO CONSELHO DO MUNICÍPIO

Art. 113 - O Poder Executivo criará o Conselho de Governo, órgão superior de consulta do Prefeito, sob sua presidência, e dele participam:



CÂMARA MUNICIPAL DE CATUJI

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 66.228.610/0001-55

- I – o Vice-Presidente;
- II – o Presidente da Câmara Municipal;
- III – os líderes da maioria e da minoria da Câmara Municipal;
- IV – 06 (seis) cidadãos brasileiros, com no mínimo de 18 (dezoito) anos de idade, sendo 03 (três) nomeados pelo Prefeito e 03 (três) eleitos pela Câmara Municipal, todos com mandato de 02 (dois) anos, vedada à recondução;
- V - membros das Associações Representativas de Bairros e comunidades por estas indicadas, para período de 02 (dois) anos, vedada à recondução.

Art. 114 – Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município.

Art. 115 – O Conselho será convocado pelo Prefeito e pela maioria de seus membros, sempre que houver necessidade.

Parágrafo Único – O Prefeito poderá convocar Secretários, Chefes de Departamentos ou Diretores Municipais para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com a respectiva Secretaria/Departamento ou Setores.

Art. 116 – O exercício de função de membro do Conselho do Município não será remunerado.

Parágrafo Único – A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho.

TÍTULO V

DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 117 – O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado Sistema de Planejamento.

§ 1º - O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 2º - Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da Administração Municipal.

§ 3º - Será assegurada, pela participação em órgão competente do Sistema de Planejamento, à cooperação de associações representativas, legalmente organizadas, com planejamento municipal.

Art. 118 – A delimitação das zonas urbanas e de expansão urbana será feita por lei, estabelecido no Plano Diretor.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 119 – A Administração Municipal direta e indireta obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

I – a administração direta compreende: Secretarias/ Departamentos e Diretorias ou órgãos equiparados e órgãos autônomos dotados de autonomia financeira e administrativa;

II – a administração indireta compreende entidades dotadas de personalidade jurídica própria;

a) - pessoas jurídicas de direito público; autarquias e fundações públicas;

b) – pessoas jurídicas de direito privado: empresas públicas e sociedades de economia mista;

c) – demais entidades de direito privado, sob controle direto ou indireto do Município.

§ 1º - Depende de lei, em cada caso:

I – a instituição e a extinção de autarquia, fundação pública e órgão autônomo;

II – a autorização para instituir e extinguir sociedade de economia mista e empresa pública e para alienar ações que garantam, nestas entidades, o controle pelo Município;

III – a criação de subsidiária das entidades mencionadas neste artigo e sua participação em empresa privada.

§ 2º - Ao Município somente é permitido instituir ou manter fundação com pessoa jurídica de natureza de direito público;

§ 3º - Entidade da administração indireta somente pode ser instituída para prestação de serviço público;

§ 4º - As relações jurídicas entre o Município e o particular prestador de serviço público em virtude de delegação, sob a forma de concessão, permissão ou autorização são regidas pelo direito público na forma da lei.

§ 5º - É vedada delegação de poderes ao Executivo para criação, extinção ou transformação de entidade de sua administração indireta;

§ 6º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário de serviços públicos na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I – a reclamação relativa à prestação de serviços públicos em geral, assegurando a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informação sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII, da Constituição da República e Lei Federal nº 12.527/2011;

III – a representação contra negligência ou abuso de poder no exercício de cargo, emprego ou função da administração pública.

SEÇÃO I

DOS CONTROLES DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 120 – Os atos das unidades administrativas dos Poderes do Município e entidades da administração indireta sujeitar-se-ão a:

I – controles internos, exercidos de forma integrada, pelo próprio Poder e a entidade envolvida;

II – controle externo, a cargo da Câmara de Vereadores com o auxílio do Tribunal de Contas;



CÂMARA MUNICIPAL DE CATUJI

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 66.228.610/0001-55

III – controle direto pelo cidadão e associações mediante amplo e irrestrito exercício do direito de petição e representação perante órgão de qualquer dos Poderes e entidades da administração indireta;

IV – publicidade correta e oportuna para manter a coletividade informada de ato ou omissão, imputáveis a órgão, agente político, servidor público ou emprego público que resultaram ou possam resultar em:

a - ofensa à moralidade administrativa, ao patrimônio público e aos demais interesses legítimos, coletivos ou difusos;

b – prestação de serviço público insuficiente, retardada ou inexistente;

c - propaganda enganosa do Poder Público;

d – inexecução ou execução insuficiente ou retardada do plano, propaganda de projeto de governo;

e – ofensa a direito individual ou coletivo consagrado nas Constituições Federal e Estadual;

V – ação popular, prevista no artigo 5º da Constituição Federal que visa anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Município participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

Art. 121 – As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso, contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 122 – A publicidade de ato, programa, projeto, obra, serviço e campanha de órgão público, por qualquer veículo de comunicação, somente pode ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, e dela não constarão nome, símbolo ou imagem que caracterize a promoção pessoal de autoridade, servidor público ou partido político.

Art. 123 – Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo é imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

Art. 124 – O atendimento à petição formulada em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões públicas para defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal independe do pagamento de taxas.

Art. 125 – Outras disposições constitucionais previstas no artigo 5º, garantidas ao cidadão e estão consagradas no art. 7º desta Lei Orgânica nos dispositivos, I, II, III, IV e V e nos dispositivos que tratam da publicidade dos atos da administração, constantes da seção seguinte.

SEÇÃO II

DAS PUBLICAÇÕES

Art. 126 – Além de outras situações previstas nesta Lei Orgânica, a publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por fixação na sede da Prefeitura ou da Câmara, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

Art. 127 – O Prefeito fará publicar, na forma do artigo anterior:

I – semestralmente, afixando edital, o memorial de caixa da semana anterior;

II – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

IV – até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, o Poder Público publicará relatório resumido da execução orçamentária.

V – trimestralmente, os Poderes do Município, incluídos os órgãos que os compõem, publicarão o montante das despesas com publicidade pagas, ou contratadas naquele período em cada agência ou veículo de comunicação;

VI – anualmente, até 31 de março pelo órgão oficial do Município e do Estado, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética;

VII – anualmente, as contas do Município ficarão à disposição de qualquer cidadão e da Câmara para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade na forma da lei.

Art. 128 – As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração para apreciação.

SEÇÃO III

DAS PROIBIÇÕES

Art. 129 – É proibida à Administração Pública Municipal:

I – conceder anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária sem amparo de lei específica;

II – desviar partes de suas rendas para aplicá-las em serviços que não os seus, salvo acordo com a União, o Estado ou outros Municípios, em casos de interesse comum;

III – remunerar, ainda que temporariamente, servidor federal ou estadual, exceto em caso de acordo com a União ou com o Estado para execução de serviços comuns;

IV – contrair empréstimos externos e realizar operações e acordos da mesma natureza, sem prévia autorização do Senado Federal e parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

V - contrair empréstimo que não estabeleçam, expressamente, o prazo de liquidação;

VI – contratar empresas para a execução de tarefas específicas e permanentes de órgãos da administração pública municipal;

VII – contratar empresas locadoras de mão-de-obra.



CÂMARA MUNICIPAL DE CATUJI

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 66.228.610/0001-55

SEÇÃO ÚNICA

DA LICITAÇÃO

Art. 130 – Na contratação de obras e serviços, compras, alienação, contratos de concessão, o Município não poderá deixar de respeitar os limites legais de licitação, nem desobedecer aos princípios da isonomia, publicidade, probidade administrativa, vinculação aos instrumentos convocatórios e julgamento objetivo que regem a licitação.

Parágrafo Único – Para o procedimento de licitação o Município observará as normas gerais expedidas pela União e normas suplementares e tabelas expedidas pelo Estado.

SEÇÃO IV

DOS LIVROS

Art. 131 – O Município terá, obrigatoriamente, um livro especial para o registro das leis;

I – sempre que for sancionada e promulgada a lei, a Prefeitura remeterá cópia da mesma à Câmara Municipal.

Art. 132 – Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

SEÇÃO V

DA FORMA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 133 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

I – decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentos de lei;
- b) instituição de atribuições não previstas em lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal
- d) abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei;
- e) declaração de utilidade ou necessidade pública para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executoras do Plano Diretor;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços concedidos ou autorizados;
- j) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administradores quando não previstos em lei;
- k) - normas de efeitos externos, não privativos de lei;

II – portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relocação de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- d) instituição e extinção de grupos de trabalho;
- e) atos disciplinares dos servidores municipais;
- f) designação para função gratificada;
- g) outros atos que por sua natureza e finalidade não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo Único – Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo, observada a Lei.

CAPÍTULO III

DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 134 – São bens do Município:

I – os que atualmente lhe pertencem e aos que vieram a ser atribuídos;

II – os rendimentos provenientes dos seus bens, execução das obras e prestação de serviços.

Art. 135 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais respeitadas a competência da Câmara àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 136 – Todo o patrimônio deverá ser cadastrado, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que foi estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob responsabilidade dos Chefes das Secretarias, Departamentos ou Diretorias a que forem distribuídos.

Art. 137 – O Patrimônio público municipal deverá ser identificado:

I – pela sua natureza;

II – em relação a cada serviço;

Parágrafo Único – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da estrutura patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 138 – A alienação de bem móvel, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerão às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II – quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público, relevante, justificado pelo Executivo.

Parágrafo Único – Poderá ser dispensada a concorrência nos seguintes casos:

- a) permuta;



CÂMARA MUNICIPAL DE CATUJI

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 66.228.610/0001-55

- b) dação em pagamento;
- c) doação constando Lei e de escritura pública, se o donatário não for pessoa jurídica de direito público, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, tudo sob pena de nulidade do ato;
- d) venda, quando realizada para atender a regularização fundiária, implantação de conjuntos habitacionais, urbanização específica e outros casos de interesse social. Constarão de ato de alienação condições semelhantes às estabelecidas na alínea "c".

Art. 139 – O Município preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária do serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitadas ou não.

Art. 140 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 141 – É proibida a doação, venda e concessão de uso de qualquer fração de parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas.

Art. 142 – O uso dos bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão, permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especiais e dominiais dependerá de lei de concorrência e será feita mediante contrato sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do artigo 129 desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 143 – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos e espetáculos e dependências esportivas serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

Art. 144 – Poderá ser permitido a particulares, a título oneroso ou gratuito, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagens destinadas à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse público.

CAPÍTULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 145 – Todo empreendimento de obras e serviços municipais deverá estar adequado às diretrizes do Plano Diretor, se houver, e não poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, constarão:

- I – a viabilidade do empreendimento, sua convivência e oportunidade para o interesse comum;
- II – os pormenores para a sua execução;
- III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e por terceiros, mediante licitação, ressalvadas as atividades de planejamento e controle.

Art. 146 – A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato. A permissão e concessão dependem de licitação.

Art. 147 – O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato.

Art. 148 – Lei Municipal disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade e rescisão da concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado;

V – as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública;

VI – o tratamento especial em favor do usuário de baixa renda.

Parágrafo Único – As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública serão fixadas pelo Executivo.

Art. 149 – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, respeitado, ainda, o disposto no artigo 136.

Art. 150 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio ou consórcio com o Estado, a União e outros Municípios.

§ 1º - A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

§ 2º - Os consórcios manterão um Conselho Consultivo, do qual participarão os Municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal de municípios não pertencentes ao serviço público.



CÂMARA MUNICIPAL DE CATUJI

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 66.228.610/0001-55

CAPÍTULO V

DA INTERVENÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 151 – O Estado não interverá no Município, exceto quando:

- I – deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por 02 (dois) anos consecutivos, a dívida fundada;
- II – não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;
- III – não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal, na manutenção e desenvolvimento do ensino, e nas ações de serviços públicos da saúde.
- IV – o Tribunal de Justiça der provimento à representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição, ou para prover a execução de lei, de ordem judicial.

Parágrafo Único – A intervenção será decretada e seus efeitos cessarão na forma da Constituição da República.

Art. 152 – A decretação da intervenção dependerá:

I – no caso do artigo 32, § 3º, XXIII, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

II – no caso de desobediência à ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;

III – de provimento, pelo Superior Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República;

IV – de provimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de representação do Procurador-Geral da República, no caso de recusa à execução de lei federal;

§ 1º - O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembleia Legislativa do Estado, no prazo de 24 h (vinte e quatro horas).

§ 2º - Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembleia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de 24 h (vinte e quatro horas).

CAPÍTULO VI

DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Art. 153 - São partes legítimas para propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal em face da Constituição Estadual:

I – o Prefeito ou Mesa da Câmara Municipal;

II – o Conselho de Ordem dos Advogados do Brasil;

III – partido político legalmente constituído;

IV – entidades sindical ou de classe com base territorial no Município;

§ 1º - Aplica-se o disposto neste artigo à ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal em face da Constituição da República.

§ 2º - O Procurador-Geral de Justiça será ouvido, previamente, nas ações diretas de inconstitucionalidade.

§ 3º - Declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal.

§ 4º - Reconhecida à inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma desta Constituição, a decisão será comunicada ao Poder competente para adoção das providências necessárias à prática do ato ou início do processo legislativo, e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade.

§ 5º - Quando o Tribunal de Justiça apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo estadual, citará, previamente, o Procurador-Geral do Estado e Procurador-Geral da Assembleia, que defenderão o ato ou texto impugnado, ou, no caso de norma legal ou ato normativo municipal, o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal, para a mesma finalidade.

CAPÍTULO VII

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 154 – Os cargos e funções são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros na forma da lei.

§ 1º - A investidura em cargos ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação.

§ 2º - O prazo de validade de concurso público será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

§ 3º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargos ou emprego, na carreira.

§ 4º - A inobservância do disposto nos §§ 1º e 3º deste artigo implica nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Art. 155 - A lei estabelecerá os casos de contratação administrativa por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 1º - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma autorizada no artigo, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil do contratante.

§ 2º - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 156 - Os cargos em comissão e as funções de confiança, serão exercidas, exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas as atribuições de direção, chefia e assessoramento.

SEÇÃO I

DO REGIME JURÍDICO

Art. 157 – O regime jurídico do município de Catuji é o estatutário:

I – A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos em requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.



CÂMARA MUNICIPAL DE CATUJI

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 66.228.610/0001-55

Art. 158 – O Município assegurará ao servidor os direitos previstos no artigo 7º incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XII, XXX, XXXI da Constituição da República e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público, especialmente:

I – duração do trabalho normal não superior a 08 h (oito horas) diárias e 40 h (quarenta horas) semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada nos termos que dispuser a lei;

II – adicionais por tempo de serviço;

III – férias-prêmio, com duração de 03 (três) meses, adquirida a cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício de servidor público do Município, admitida sua conversão em espécie, paga a título de indenização, quando da aposentadoria, ou, no caso de falecimento do servidor, o pagamento dos valores aos dependentes legais;

IV – assistência e previdência social, extensiva ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes;

V – assistência gratuita, em creche e pré-escola, aos filhos e dependentes desde o nascimento até 06 (seis) anos de idade;

VI – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas;

VII – adicional sobre a remuneração, quando completar 30 (trinta) anos de serviço, ou antes, disso, se implementado o interstício necessário para a aposentadoria.

Parágrafo Único – Cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício dá ao servidor o direito ao adicional de 10% (dez por cento) sobre seu vencimento, o qual a este se incorpora para o efeito de aposentadoria.

Art. 159 – A lei assegurará ao servidor público da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes ao mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual, e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 160 – O servidor público civil, incluído o das autarquias e fundações detentor de título declaratório que lhe assegure o direito à continuidade de percepção da remuneração de cargo de provimento em comissão, tendo direito aos vencimentos, às gratificações e a todas as demais vantagens inerentes ao cargo em relação ao qual tenha ocorrido o apostilamento, ainda que decorrente de transformação ou reclassificação posteriores.

Art. 161 – A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 1º do artigo 35 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual;

§ 1º - A lei fixará o limite máximo e a relação entre o maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observada, como limite máximo à remuneração percebida em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito.

§ 2º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídios fixado em parcela única, vedada o acréscimo de qualquer gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI CR/88.

§ 3º - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público ressalvado o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos não serão computados nem acumulados, para o fim de concessão de acréscimo ulterior, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 5º - Os subsídios e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos público são irredutíveis, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo e os preceitos estabelecidos nos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, § 2º, I da Constituição da República.

§ 6º - É assegurado aos servidores públicos e às entidades representativas o direito de reunião nos locais de trabalho.

Art. 162 – É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical.

Art. 163 – O direito a greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.

Art. 164 – São estáveis após 03 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público será estável e só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitando em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor público estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 165 – A fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos que compõem cada carreira;

II – os requisitos para a investidura nos cargos;

III – as peculiaridades dos cargos.

Art. 166 – O Servidor Municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos de improbidade administrativa que praticar no exercício de cargo ou função, ou pretexto de exercê-lo.

§ 1º - Os atos de improbidade administrativa importam na suspensão dos direitos políticos, na perda de função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e na gradação estabelecidas em lei sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 2º - Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara decretar a prisão administrativa dos servidores que lhes sejam subordinados se omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiro público sujeito à sua guarda.

Art. 167 – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, permitidos se houver compatibilidade de horários:

I – a 02 (dois) cargos de professor;

II – a de 01 (um) cargo de professor com outro técnico;

III – a de 02 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas;

Parágrafo Único – A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público.



CÂMARA MUNICIPAL DE CATUJI

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 66.228.610/0001-55

SEÇÃO II

O SERVIDOR PÚBLICO EM EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 168 – Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO III

DA DESPESA COM PESSOAL

Art. 169 – A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

SEÇÃO IV

DA PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR

Art. 170 – Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, serão assegurados o regime geral de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas.

Art. 171 – No caso de regime próprio, incumbe à entidade da administração indireta gerir, com exclusividade, o sistema de previdência e assistência social dos servidores e agentes públicos municipais.

Parágrafo Único – os cargos de direção da entidade serão ocupados por servidores municipais de carreira, dela contribuintes ativos ou aposentados.

SEÇÃO V

DA SEGURANÇA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 172 – O Município poderá constituir através de lei complementar municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei.

§ 1º - A lei poderá atribuir à Guarda Municipal função de apoio no poder de polícia municipal no âmbito de sua competência, bem como a fiscalização de trânsito.

§ 2º - A lei disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 3º - A investidura nos cargos de guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

TÍTULO VI

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 173 – Compete ao Município instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou cessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II, da Constituição Federal.

§ 1º - Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o artigo 182, § 4º, inciso II da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá:

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel;

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

I – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamentos mercantis;

II – compete ao Município da situação do bem.

§ 3º - Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar:

I – fixar as alíquotas máximas e mínimas;

II – excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.



CÂMARA MUNICIPAL DE CATUJI

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 66.228.610/0001-55

Art. 174 – O Município poderá instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III da Constituição Federal.

Parágrafo Único – É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o *caput*, na fatura de consumo de energia elétrica.

Art. 175 – A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos municipais que incidam sobre mercadorias e serviços, observada a legislação federal e estadual sobre consumo.

CAPÍTULO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 176 – É vedado ao Município, sem prejuízo de outras garantias assegurada ao contribuinte:

I – exigir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes decorrido 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na *alínea b*;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços uns dos outros;

b) templo de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros e jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

§ 1º - A vedação do inciso III, *b*, não se aplica aos tributos previstos nos art. 148, I, 153, I, II, III, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, *c*, não se aplica aos tributos previstos nos art. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculos dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

§ 2º - A vedação do inciso VI, *a*, é extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º - As vedações do inciso VI, *a*, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, *alínea b e c*, compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º - A lei determinará medidas para os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, *g*.

§ 7º - A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva concorrer posteriormente, assegurada à imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 177 – É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO

Art. 178 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos na Constituição Federal serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo Municipal

Art. 179 – A lei orçamentária anual compreenderá:

§ 1º - O projeto de lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, da Constituição da República, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções e de reduzir desigualdades inter regionais, segundo critério populacional.

§ 3º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação da despesa, ressalvadas à autorização para a abertura de crédito suplementar e a contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 4º - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da recita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 5º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE CATUJI

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 66.228.610/0001-55

§ 6º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos nesta Lei Orgânica, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 7º - As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal nos termos do art. 29-A da Constituição Federal.

SEÇÃO I

DAS EMENDAS AO PROJETO DE ORÇAMENTO

Art. 180 – Os projetos de leis relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e a de crédito adicional serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento:

I – caberá à Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Orçamentária:

- a) examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem como sobre as contas apresentadas anual pelo Prefeito;
- b) exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

II – as emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas pela Câmara Municipal, na forma regimental.

III – somente poderão ser aprovadas emendas ao projeto de lei de orçamento anual quando:

- a) sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- b) indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa;
- c) forem relacionadas com a correção de erros e omissões;
- d) forem relacionadas com os dispositivos do texto do projeto de lei.

IV – não serão admitidas emendas ao projeto de lei do orçamento anual quando a:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida.

§ 1º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 2º - O Poder Executivo poderá enviar a mensagem à Câmara para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada, na comissão a que se refere o inciso I, a votação da parte cuja a alteração for proposta.

§ 3º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal a Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei complementar.

§ 4º - Aplica-se aos projetos mencionados neste artigo no que não contrariar o disposto neste CAPÍTULO, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 5º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues em duodécimo na porcentagem de 7% (sete por cento) do somatório das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159 da CR/88 sobre o orçamento efetivamente realizado no exercício anterior, até o dia 20 (vinte) de cada mês.

SEÇÃO II

DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 181 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvada as autorizadas mediante crédito suplementares ou especiais com finalidades precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se refere os arts. 158 e 159 da Constituição da República, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde. Para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, pelos art. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, da lei, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, prevista no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º da Constituição Federal;

V – abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165 e na forma da lei.

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa;

X – a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

XI – a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o artigo 195, I, a, e II, para realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62 da Constituição Federal;

§ 4º - É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os artigos 155 e 156 e dos recursos de que tratam os artigos 157, 158 e 159, I, a e b, e II, da Constituição da República, para a prestação de garantia ou contra garantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

SEÇÃO III

DA DESPESA RELATIVA À ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Art. 182 – A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.



CÂMARA MUNICIPAL DE CATUJI

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 66.228.610/0001-55

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observaram os referidos limites.

§ 3º - Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I – redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II – exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 5º - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 6º - O cargo objeto de redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada à criação de cargo, emprego ou função com atribuições legais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

§ 7º - Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º.

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 183 – A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização dos programas nele determinados, observado o princípio do equilíbrio.

Art. 184 - O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 185 – As alterações orçamentárias durante o exercício representarão:

I – pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II – pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único – o remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 186 – Na efetivação dos empenhos sobre dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

SEÇÃO V

DA GESTÃO DE TESOOURARIA

Art. 187 – As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituído.

Art. 188 – A Câmara Municipal terá a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 189 – As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de Administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais ou privada, preferencialmente dentro do Município.

Parágrafo Único – as arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de Administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 190 – Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal para ocorrer às despesas de pronto pagamento definidas em lei.

SEÇÃO VI

DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 191 – A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 192 – A Câmara Municipal terá a sua própria contabilidade.

Parágrafo Único – A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.



CÂMARA MUNICIPAL DE CATUJI

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 66.228.610/0001-55

TÍTULO VII

DA SOCIEDADE

CAPÍTULO I

DA SAÚDE

Art. 193 – A saúde é direito de todos, e a assistência a ela é dever do Município, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo Único – O direito à saúde implica na garantia de:

- I – condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e saneamento básico.
- II – acesso às informações de interesse para a saúde, obrigando-se o Poder Público a manter a população informada sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle;
- III – dignidade, gratuidade, e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde;
- IV – participação da sociedade, por intermédio de entidades representativas na elaboração política, na definição de estratégia de implementações e no controle das atividades com impacto sobre a saúde.

Art. 194 – As ações de serviços da saúde são de relevância pública, e cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução das ações e serviços serem feitas diretamente pelo Poder Público ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

SEÇÃO I

DO SISTEMA MUNICIPAL UNIFICADO DE SAÚDE

Art. 195 – As ações e serviços públicos de saúde municipal serão regulamentados pelo Sistema Unificado de Saúde e regidos pelos seguintes princípios:

- I – a saúde, expressa a organização social e econômica, tendo como determinantes e condicionantes, entre outros, trabalho, renda, alimentação, moradia, saneamento, meio ambiente, lazer, transporte, acesso aos bens e serviços essenciais;
- II – a saúde é direito de todos e dever do Município;
- III – o direito à saúde implica no acesso universal e igualitário totalmente gratuito, de todos os habitantes do Município, às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação de saúde, sem qualquer discriminação, seja nos serviços públicos ou contratados/conveniados;
- IV – participação da comunidade.

Art. 196 – O Sistema Unificado Municipal de Saúde rege-se pelas seguintes diretrizes:

- I – o SUMS é instrumento do processo de reforma sanitária que visa ao crescimento da consciência sanitária da população e à conquista de níveis satisfatórios de bem-estar e saúde;
- II – o direito do indivíduo e das coletividades às informações sobre os riscos de saúde que estão submetidos, assim como sobre os métodos de controle existentes;
- III – participação da população com poderes de decisões diretas ou através de suas entidades de organizações representativas, nos processos de formulação das políticas de saúde e de controle da execução das ações e serviços;
- IV – a integração, a nível executivo, de qualquer esfera governamental das ações de assistência à saúde com o meio ambiente e saneamento básico;

Art. 197 – A configuração do Sistema Unificado Municipal de Saúde é estabelecida através das diretrizes definidas no PLANO MUNICIPAL DE SAÚDE, que incorpora os seguintes conceitos:

- I – descentralização político-administrativa dos níveis federal e estadual para o municipal, onde se estabelece o comando único das ações, entendido como processo de MUNICIPALIZAÇÃO;
- II – a valorização do método epidemiológico no estabelecimento de prioridades, alocação de recursos e orientação programática;
- III – o estabelecimento e manutenção de um sistema de informações epidemiológicas e administrativas, através de instrumentos homogêneos e complementares entre si, para todo o sistema que garanta o retorno da informação aos diversos níveis de atenção e à população;
- IV – integralidade da atuação, entendida com o conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso, em todos os níveis de complexidade, organizando-se os serviços públicos e contratados/conveniados em rede única, distritalizada por níveis de atenção e hierarquizada, na qual os serviços básicos representam o principal acesso ao sistema.

Art. 198 – Ao Sistema Unificado Municipal de Saúde, compete além de outras atribuições nos termos da lei:

- I – a assistência e promoção da saúde;
- II – o controle de doenças, de agravos e dos fatores de risco à saúde dos indivíduos e da coletividade, incluindo:
 - a) a vigilância sanitária;
 - b) a vigilância epidemiológica;
 - c) a saúde dos trabalhadores.
- III – a promoção nutricional;
- IV – a incorporação de tecnologia à saúde;
- V – controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamento, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;
- VI – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde e trabalho;
- VII – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;
- VIII – participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;
- IX – incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;
- X – fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;
- XI – participar no controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
- XII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Art. 199 – O Sistema Unificado Municipal de Saúde é integrado por:

- I – todas as instituições públicas federais, estaduais e municipais de prestação de serviços pertinentes à saúde;



CÂMARA MUNICIPAL DE CATUJI

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 66.228.610/0001-55

II – todos os serviços privados, filantrópicos, exercidos por pessoa física ou jurídica, conveniados e contratados ou não pelo Poder Público.

Art. 200 – Os órgãos gestores do Sistema Unificado Municipal de Saúde pautam-se pelas orientações dos organismos democráticos de deliberação coletiva.

Parágrafo Único - Compreende-se por organismos de deliberação coletiva aos Conselhos Distritais e o Conselho Municipal de Saúde, órgãos de caráter permanente, deliberativos, que atuam na formulação de estratégias e no controle da política Municipal de Saúde, inclusive nos aspectos administrativos, econômicos e financeiros.

SEÇÃO II

DOS CONSELHOS DISTRITAIS

Art. 201 – Compõem os Conselhos Distritais:

I – coordenador administrativo do Distrito Assistencial;

II – coordenador técnico do Distrito Assistencial;

III – representantes de todas as organizações da sociedade civil circunscritas no Distrito Assistencial.

SEÇÃO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 202 – O Conselho Municipal de Saúde, de caráter deliberativo, de composição tripartite e paritário entre prestadores de serviços, usuários e trabalhadores em saúde, atua na formulação e no controle da execução da política municipal de saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros.

Parágrafo Único – A composição do Conselho Municipal de Saúde será definida em lei

Art. 203 – As unidades assistenciais de saúde do Sistema Unificado Municipal de Saúde pautam-se pelos princípios constitucionais, organizando-se em Distritos Assistenciais de atenção primária, secundária e terciária, regionalizados, hierarquizados, referenciados e contra-referenciados entre si.

§ 1º - Compreende-se por Distrito Assistencial a unidade de saúde e respectiva população de referência, circunscrita geograficamente em função do acesso, densidade populacional e características socioeconômicas;

§ 2º - A coordenação administrativa do Distrito Assistencial será eleita entre os componentes do respectivo Conselho Distrital, sob orientação dos princípios democráticos estabelecidos pelo Conselho Municipal de Saúde.

§ 3º - A coordenação técnica do Distrito Assistencial será eleita entre os funcionários do respectivo Distrito, sob orientação dos princípios democráticos estabelecidos pelo Conselho Municipal de Saúde.

SEÇÃO IV

DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO SUMS

Art. 204 – A Unidade Administrativa Central do Sistema Unificado Municipal de Saúde pauta-se pelos princípios constitucionais, organizando-se sob os aspectos diretivos, técnicos e administrativos, sob a orientação deliberativa do Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º - Compreende-se por organização diretiva o exercício de Diretor Presidente a ser exercida sob responsabilidade do Poder Executivo Municipal, por sua Secretaria de Saúde ou equivalente, à qual é assegurada a autonomia administrativa, técnica, orçamentária e financeira, incluindo a admissão de formação de pessoal do sistema.

§ 2º - Compreende-se por organização técnica e por organização administrativa o exercício de Diretores técnicos e administrativos, a ser exercido sob a responsabilidade conjunta do Diretor Presidente e do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 205 – Serão instituídas pelo Sistema Unificado Municipal de Saúde o desenvolvimento de recursos humanos e o desenvolvimento científico e tecnológico em saúde, entidades como condições essenciais para a plena efetivação do sistema.

Art. 206 – A rede municipalizada de serviços públicos de saúde constitui campo de prática para ensino e pesquisa em saúde.

Art. 207 – Os programas de capacitação compreendem formação técnica permanente em serviço, a educação continuada e treinamentos para suprir deficiências técnicas e operacionais dos serviços de saúde.

Parágrafo Único – O orçamento total do Sistema Unificado Municipal de Saúde destinar-se-ão até 10% (dez por cento) se necessário para o financiamento das atividades, projetos e programas específicos para a capacitação dos recursos humanos.

Art. 208 – Será instituído pelo Sistema Unificado Municipal de Saúde o Plano de Cargos e Salários para os servidores públicos da área de saúde, dentro das normas regidas pelo Estatuto dos Servidores Públicos, observando-se os seguintes princípios:

I – isonomia salarial;

II – valorização da capacitação comprovada;

III – equivalência salarial entre as categorias profissionais;

IV – comissão por desempenho de chefias, coordenação ou direção;

V – valorização do tempo de serviço efetivo;

VI – valorização da dedicação integral;

VII – valorização da interiorização;

VIII – valorização da produtividade.

Art. 209 – Todas as contratações dos profissionais serão realizadas preferencialmente em regime de tempo integral, entendendo-se que o tempo integral não obriga ao exercício profissional em um único estabelecimento do sistema público de saúde municipal.

Art. 210 – É vedada a acumulação de mais de 02 (dois) empregos ou contratos públicos ou público-privados para os profissionais de saúde do sistema Unificado Municipal de Saúde.

Art. 211 – O Sistema Unificado Municipal de Saúde será financiado com recursos da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.



CÂMARA MUNICIPAL DE CATUJI

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 66.228.610/0001-55

Art. 212 – Os recursos financeiros do sistema serão transferidos ao FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, específico para a manutenção e expansão dos serviços prestados pelos Distritos Assistenciais e pela Unidade Administrativa Central.

Art. 213 – Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Saúde serão administrados pelos 03 (três) Diretores e Subordinados ao controle do Conselho Municipal de Saúde.

SEÇÃO V

DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 214 – O Município transferirá, automaticamente, ao Fundo Municipal de Saúde, a totalidade dos recursos financeiros, provenientes de convênios, contratos, doações ou outras fontes que sejam específicas para a prestação dos serviços assistenciais de saúde.

Art. 215 – As transferências dos recursos de origem Municipal ao Fundo Municipal de Saúde serão automáticas e regulares, segundo critérios técnico-administrativos, de acordo com os valores e cronogramas propostos pelo Conselho Municipal de Saúde e aprovados na lei orçamentária.

Art. 216 – O processo de planejamento e orçamento, no âmbito do Sistema Unificado Municipal de Saúde, será ascendente, com origem no Distrito Assistencial, compatibilizando-se necessidade, definições políticas e disponibilidades de recursos, com base em instrumento homogêneo de programação, a nível de Direção do Sistema Unificado Municipal de Saúde e aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 217 – A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção à instituição privada com fins lucrativos.

§ 2º - É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capital estrangeiros na assistência à saúde no Município, salvo nos casos previstos em lei federal.

§ 3º - O Município suplementará a legislação federal sobre as condições que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado tipo de comercialização nos termos do § 4º, do artigo 199 da Constituição Federal.

Art. 218 – Compete ao Poder Público prestar assistência integral à saúde da mulher, nas diferentes fases de sua vida.

§ 1º - Deverá ser assegurado acesso à educação e à informação sobre métodos adequados à regulamentação da fertilidade, respeitadas as opções individuais.

§ 2º - O Poder Público Municipal deverá propiciar programas de alimentação, especialmente para mulheres grávidas e em fase de amamentação e para crianças pequenas.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 219 – A assistência social é direito do cidadão e será prestada pelo Município, a quem dela necessitar:

§ 1º - O Município estabelecerá plano de ações na área da assistência social, observando os seguintes princípios:

I – recursos financeiros consignados no orçamento municipal, além de outras fontes;

II – coordenação, execução e acompanhamento a cargo do Poder Executivo;

III – participação da população na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

§ 2º - O Município poderá firmar convênios com entidades beneficentes e de assistência social para execução do plano.

§ 3º - O Município poderá conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por Lei Municipal.

§ 4º - O município aplicará no mínimo 7,5 % (sete e meio por cento) da sua receita orçamentária global, em assistência social.

§ 5º - Na formulação e desenvolvimento dos programas sociais, o município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO

Art. 220 – A educação, direito de todos, dever do Poder Público e da família, tem como objetivo o pleno desenvolvimento do cidadão, tornando-o capaz de refletir criticamente sobre a realidade e qualificando-o para o trabalho.

§ 1º - É dever do Município promover prioritariamente o atendimento pedagógico em creches, a educação pré-escolar e o ensino de 1º (primeiro) grau, além de expandir o ensino de 2º (segundo) grau, com a participação da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

§ 2º - O dever do Município para com a educação será concretizado mediante a garantia de:

I – ensino de 1º (primeiro) grau, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria e em período de 04 (quatro) até 08 (oito) horas diárias para o curso diurno, dentro das possibilidades do Município;

II – progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III – atendimento educacional especializado ao portador de deficiência, sem limite de idade, na rede regular de ensino, com garantia de recursos capacitados e material e equipamento público adequados e de vaga em escola próxima à sua residência;

IV – preservação dos aspectos humanísticos e profissionalizantes do ensino de 2º (segundo) grau;

V – expansão e manutenção da rede municipal de ensino, com a dotação de infraestrutura física e equipamento adequados;

VI – atendimento pedagógico gratuito em creche e pré-escola às crianças de até 06 (seis) anos de idade e em horário integral, com garantia de acesso ao ensino de 1º (primeiro) grau;

VII – acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VIII – atendimento às crianças nas creches e pré-escola e no ensino de 1º (primeiro) grau, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

X – programas específicos de atendimento à criança e adolescente superdotados;

XI – amparo ao menor carente ou infrator e sua formação em escola profissionalizante;

XII – supervisão, inspeção e orientação educacional em todos os níveis e modalidades do ensino nas escolas municipais, exercidas por profissionais habilitados.



CÂMARA MUNICIPAL DE CATUJI

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 66.228.610/0001-55

XIII – o acesso ao ensino obrigatório e gratuito, bem como ao atendimento em creche e pré-escola, é direito público e subjetivo;

XIV – o não oferecimento do ensino pelo Poder Público Municipal, sua oferta irregular, ou não-atendimento ao portador de deficiência, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 221 – Na promoção da educação pré-escolar e do ensino de 1º (primeiro) e 2º (segundo) graus, o Município observará os seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de ideias e concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduzem o educando à formação de uma postura ética e social próprias;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, extensivo a todo o material escolar, dentro das possibilidades do Município, e a alimentação do aluno quando na escola;

V – valorização dos profissionais do ensino, com a garantia de plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos;

VI – gestão democrática do ensino público na forma da lei;

VII – garantia do padrão de qualidade, mediante:

a) reciclagem periódica dos profissionais da educação;

b) avaliação cooperativa periódica por órgão próprio do sistema educacional, pelo corpo docente, pelos alunos e pelos seus responsáveis;

c) funcionamento de bibliotecas, laboratórios, salas de multimeios, equipamentos pedagógicos e rede física adequada ao ensino ministrado;

VIII – gestão democrática do ensino público, mediante entre outras medidas a instituição:

a) de assistência escolar, enquanto instância máxima de deliberação de escola municipal, composta por servidores nela lotados, por alunos e seus pais e membros da comunidade;

b) de direção colegiada de escola municipal;

c) o cargo de Diretor de escola municipal, será um cargo em comissão, nomeado pelo Prefeito; o candidato deverá ser habilitado em curso pedagógico ou normal superior, este exercerá mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução consecutiva e garantia a participação de todos os segmentos da comunidade;

IX – incentivo à participação da comunidade no processo educacional;

X – preservação dos valores educacionais locais;

XI – garantia e estímulo à organização autônoma dos alunos, no âmbito das escolas municipais.

Art. 222 – Para o atendimento pedagógico às crianças de até 06 (seis) anos de idade, o Município deverá:

I - criar, implantar, implementar, orientar, supervisionar e fiscalizar as creches;

II – atender, por meio de equipe multidisciplinar, composta por professor, pedagogo, psicólogo, assistente social, enfermeiro e nutricionista, às necessidades da rede municipal de creches;

III – propiciar cursos e programas de reciclagem treinamento, gerenciamento administrativo e especialização, visando à melhoria e aperfeiçoamento dos trabalhadores de creches;

IV – estabelecer política municipal de articulação junto às creches comunitárias e às filantrópicas.

§ 1º - O Município fornecerá instalações e equipamentos para creches e pré-escolas, observados os seguintes critérios:

I – prioridade para as áreas de maior densidade demográfica e de menor taxa de renda;

II – escolha do local para funcionamento de creches e pré-escolas mediante indicação da comunidade;

III – integração de pré-escola e creches;

§ 2º - Cabe ao Poder Público Municipal o atendimento, em creches comuns, de crianças portadoras de deficiência, oferecendo, sempre que necessário recurso da educação especial.

Art. 223 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos e transferências exclusivamente na manutenção e expansão do ensino público municipal.

Art. 224 – O Município elaborará plano bienal de educação, visando à implantação e melhoria do atendimento de suas obrigações para com a oferta de ensino público e gratuito.

Art. 225 – As escolas municipais deverão contar com todas as instalações necessárias, cantina, sanitário, e espaço não cimentado para recreação.

§ 1º - O Município garantirá o funcionamento de biblioteca em cada escola municipal, acessível à população e com acervo necessário ao atendimento dos alunos.

§ 2º - As unidades municipais de ensino adotarão livros didáticos não consumíveis, favorecendo o reaproveitamento dos mesmos.

§ 3º - É vedada a adoção de livro didático que dissemine qualquer forma de discriminação ou preconceito.

§ 4º - O mobiliário escolar utilizado pelas escolas públicas municipais deverá estar em conformidade com as recomendações científicas para preservação de doenças da coluna.

Art. 226 – O currículo escolar de 1º (primeiro) e 2º (segundo) graus das escolas municipais incluirá conteúdos programáticos sobre a prevenção do uso de drogas e de educação para o trânsito.

Parágrafo Único – O ensino religioso, de matrícula e frequência facultativas, constituirá disciplina das escolas municipais de ensino fundamental.

Art. 227 – Os estabelecimentos municipais de ensino observarão aos seguintes limites na composição de suas turmas:

I – pré-escolar – até a 20 alunos;

II – de 1ª a 2ª séries do primeiro grau – até 30 alunos;

III - de 3ª a 4ª séries do primeiro grau – até 30 alunos;

IV – de 5ª a 8 séries do primeiro grau – até 35 alunos;

V – segundo grau – até 40 alunos;

VI – classes heterogêneas – até 25 alunos.

Parágrafo Único – O quadro de pessoal necessário ao funcionamento das unidades municipais de ensino será estabelecido em lei, de acordo com o número de turmas e séries existentes na escola.

Art. 228 – O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.



CÂMARA MUNICIPAL DE CATUJI

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 66.228.610/0001-55

CAPÍTULO IV

DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 229 – O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a difusão e a capacitação tecnológicas, voltadas preponderantemente para a solução de problemas locais.

Parágrafo Único - O Município recorrerá preferencialmente aos órgãos e entidades de pesquisas estaduais e federais nele sediados, promovendo a integração intersetorial por meio da implantação de programas integrados e em consonância às necessidades das diversas demandas científicas, tecnológicas e ambientais afetas às questões municipais.

Art. 230 – O Município criará núcleos descentralizados de treinamento e difusão de tecnologia, de alcance comunitário, de forma a contribuir para a absorção efetiva da população de baixa renda.

CAPÍTULO V

DA CULTURA

Art. 231 – O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais, para o que incentivará, valorizará e difundirá as manifestações culturais da comunidade local, mediante:

- I – oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;
- II – criação e manutenção de núcleos culturais e de espaços públicos equiparados, para formação e difusão das expressões artístico-culturais locais;
- III – criação e manutenção de museus e arquivos públicos que integram o sistema de preservação de memória do Município;
- IV – proteção, conservação, revalorização e recuperação do patrimônio cultural, histórico, natural e científico do Município;
- V – adoção de incentivos fiscais que estimulem as empresas privadas a investirem na produção cultural e artística do Município;
- VI – incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais.

§ 1º - O Município, com a colaboração da comunidade, apoiará medidas que garantem a preservação das manifestações culturais locais, especialmente das escolas e bandas musicais, festas juninas, festas regionais, grupos folclóricos e expressão corporal.

§ 2º - O Município manterá fundo de desenvolvimento cultural com garantia de viabilização do disposto neste artigo

§ 3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º - Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º - É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até 0,5% (cinco décimos por cento) de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada à aplicação desses recursos no pagamento de:

- I – despesa com pessoal e encargos sociais;
- II – serviço da dívida;
- III – qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiadas.

Art. 232 – O Município, com colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural por meio de inventário, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, de outras formas de acautelamento e preservação, e, ainda, de repressão aos danos e a ameaças a esses patrimônios.

Art. 233 – A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura municipal.

CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 234 – Todos tem direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se a todos e, em especial, ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

Art. 235 – É dever do Poder Público elaborar e implantar, através de lei, um plano municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais que contemplará a necessidade do conhecimento das características e recursos dos meios físicos e biológicos, de diagnóstico de sua utilização e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico-social.

Art. 236 – Cabe ao Poder Público Municipal, através de seus órgãos de administração direta, indireta e fundacional:

- I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas;
- II – definir e implantar áreas e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais do espaço territorial do município a serem especialmente protegido, sendo a alteração e supressão, inclusive dos já existentes, permitida somente por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- III – exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, garantidas audiências públicas na forma da lei;
- IV – garantir a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- V – proteger a fauna e a flora, vedadas às práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transportes, comercialização e consumo de suas espécies e subprodutos;
- VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- VIII – definir o uso e ocupação do solo, sub-solo e águas através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços com participação popular e socialmente negociadas, respeitando a conservação e qualidade ambiental;
- IX – estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;
- X – controlar e fiscalizar a produção, a estocagem de substâncias, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida e ao meio ambiente natural e de trabalho, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana, resíduos químicos e fontes de radioatividade;
- XI – estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental, considerando os efeitos sinérgicos e cumulativos da exposição às fontes de poluição incluída a absorção de substâncias químicas através da alimentação;



CÂMARA MUNICIPAL DE CATUJI

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 66.228.610/0001-55

- XII – promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;
- XIII – é vedada a concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitam as normas e padrões de proteção ao meio ambiente natural de trabalho;
- XIV – recuperar a vegetação em áreas urbanas, segundo critérios definidos em lei;
- XV – definir em lei:
- a) as áreas e as atividades de significativa potencialidade de degradação ambiental;
 - b) os critérios para o estado de impacto ambiental e o relatório de impacto ambiental;
 - c) o licenciamento de obras causadoras de impacto ambiental, obedecendo sucessivamente aos seguintes estágios: licença prévia de instalação e funcionamento;
 - d) as penalidades para empreendimentos já iniciadas ou concluídas sem licenciamento e a recuperação da área de degradação, segundo os critérios e métodos definidos pelos órgãos competentes;
 - e) os critérios que nortearão a exigência de recuperação ou reabilitação das áreas sujeitas a atividades de mineração;
- XVI – exigir o inventário das condições ambientais das áreas sob ameaça de degradação ou já degradadas.

Art. 237 – É obrigatória a recuperação de vegetação nativa nas áreas protegidas por lei, e todo proprietário que não respeitar restrições ao desmatamento deverá recuperá-lo.

Art. 238 – Nos serviços públicos prestados pelo Município e na sua concessão, permissão e renovação deverá ser avaliado o serviço e seu impacto ambiental.

Parágrafo Único – As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitido a renovação da permissão ou concessão no caso de reincidência da infração.

Art. 239 – O Poder Público Municipal manterá obrigatoriamente o Conselho Municipal de Defesa ao Meio Ambiente (CODEMA), órgão colegiado autônomo e deliberativo composto por representantes do Poder Público, entidades ambientalistas, representantes de sociedade civil que, entre outras atribuições definidas em lei, deverá:

- I – analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado que implique em impacto ambiental;
- II – solicitar por 1/3 (um terço) dos membros, referendo.

Parágrafo Único – As populações atingidas gravemente pelo impacto ambiental dos projetos referidos no inciso I deverão ser consultadas obrigatoriamente através do referendo.

Art. 240 – As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas nos casos de continuidade da infração ou reincidência, incluídos a redução do nível de atividade e interdição, independentemente da obrigação dos infratores de restaurar os danos causados.

Art. 241 – Aquele que utilizar recursos ambientais, fica obrigado na forma da lei, a realizar programas de monitoria a serem estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 242 – Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais, serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho de Defesa do Meio Ambiente, na forma da lei.

Art. 243 – São áreas de proteção permanentes:

- I – as áreas de proteção das nascentes e rios;
- II – as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;
- III – as paisagens notáveis;
- IV – os parques e praças do município;
- V – as áreas de mananciais;
- VI – a urbanização existente nas vias urbanas;
- VII – a área denominada Pedra Formosa, paisagem natural, situada no povoado dos Porfírio, bem como aquelas que se encontram sob proteção da APA (Área de Proteção Ambiental).

Parágrafo Único – Outras áreas de preservação permanente e fonte alternativa de alimento, situadas no município deverão ser preservadas.

CAPÍTULO VII

DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 244 – O Município promoverá, estimulará, orientará e apoiará a prática desportiva e a educação física, inclusive por meio de:

- a) destinação de recursos públicos;
- b) proteção às manifestações esportivas e preservação das áreas a elas destinadas;
- c) tratamento diferenciado entre esporte profissional e não profissional.

§ 1º - Para os fins do artigo, cabe o Município:

- I – exigir, nos projetos urbanísticos e nas unidades escolares públicas bem como na aprovação dos novos conjuntos habitacionais, reserva de área destinada à praça ou campo de esporte e lazer comunitário;
- II – utilizar-se de terreno próprio cedido ou desapropriado, para desenvolvimento de programa de construção de centro esportivo, praça de esporte, ginásio, áreas de lazer e campos de futebol, necessários à demanda do esporte amador dos bairros da cidade.

§ 2º - Cabe à Administração Regional a execução da política do esporte e lazer na área de sua circunscrição.

§ 3º - O Município garantirá ao portador de deficiência atendimento especial no que se refere à educação física e à prática de atividade desportiva, sobretudo no âmbito escolar.

§ 4º - O Município, por meio de rede pública de saúde propiciará acompanhamento médico e exames ao atleta integrante de quadros de entidades amadorista carente de recursos.

§ 5º - Cabe ao Município, na área de sua competência, regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e divertimentos públicos.

Art. 245 – O Município apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social.

§ 1º - Os parques, jardins, praças e quarteirões fechados são espaços privilegiados para o lazer.

§ 2º - O Poder Público ampliará as áreas reservadas a pedestres.



CÂMARA MUNICIPAL DE CATUJI

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 66.228.610/0001-55

CAPÍTULO VIII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO DEFICIENTE E DO IDOSO

Art. 246 – A família receberá proteção do Município na forma da lei

Art. 247 – O Município manterá programas destinados à assistência, à família com o objetivo de assegurar:

I – o livre exercício do planejamento familiar;

II – a orientação psicossocial às famílias de baixa renda;

III – a prevenção da violência no âmbito das relações familiares;

IV – o acolhimento, preferencialmente em casa especializada, da mulher, criança, adolescente e idoso, vítimas de violência no âmbito da família ou fora dela.

Art. 248 – Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual disposta sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

Art. 249 – Para cumprimento de seu dever para com a família, o Município adotará as seguintes medidas:

I – amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II – ação de prevenção à família;

III – estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, intelectual e física da juventude;

IV – colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e a educação da criança;

V – amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

VI – colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Parágrafo Único – Para atendimento à criança e ao adolescente dependente de drogas e afins, o Município criará escolas especializadas, em regime de internato, onde será prestada a assistência devida a esses menores, incluindo-se a oferta de curso profissionalizante para a formação de mão-de-obra especializada.

Art. 250 – O Município promoverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que respeite à sua dignidade e ao seu bem-estar.

Parágrafo Único – Para garantir a integração do idoso na comunidade e na família, serão criados centros de lazer e de amparo à velhice, além de programas de preparação para a aposentadoria, com a participação de instituições dedicadas a essa finalidade.

Art. 251 – Para assegurar a efetiva participação da sociedade, nos termos do disposto nesta seção será criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Portador de Deficiência e do Idoso, composto de representantes dos respectivos segmentos e do Poder Público, na forma da lei.

Art. 252 – É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - O Município promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não-governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

I – aplicação de percentual dos recursos públicos destinados, à saúde na assistência materno infantil;

II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I – idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no artigo 7º, XXXIII da Constituição da República;

II – garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III – garantia ao trabalhador adolescente à escola;

IV – garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V – obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa a liberdade;

VI – estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma da guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII – programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º - A lei punirá severamente o abuso, à violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações e discriminações relativas à filiação.

§ 7º - No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no artigo 204 da Constituição Federal.

Art. 253 – São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 254 – Os pais têm o dever de assistir e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 255 – A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.



CÂMARA MUNICIPAL DE CATUJI

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 66.228.610/0001-55

TÍTULO VIII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 256 – A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I – autonomia municipal;
- II – propriedade privada;
- III – função social da propriedade;
- IV – livre concorrência;
- V – defesa do consumidor;
- VI – defesa do meio ambiente;
- VII – redução das desigualdades sociais;
- VIII – busca do pleno emprego;
- IX – tratamento favorecido para empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, que tenham sua sede e administração no país.

Art. 257 – A exploração direta pelo Município, de atividade econômica, só será possível quando motivada por relevante interesse coletivo.

§ 1º - A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não existentes às do setor privado.

Art. 258 – Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público municipal e indicativo para o setor privado.

§ 1º - O Município, por lei, apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 2º - O Município favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativa, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômica social dos garimpeiros.

§ 3º - As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridades na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando.

§ 4º - O Município será assistido pelo Estado dentro de sua política hídrica e mineraria nos termos do artigo 253 da Constituição Federal.

Art. 259 – Incumbe ao Poder Público na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo Único – A lei disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – política tarifária;

IV – a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 260 – A União, Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações e administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meios de lei.

SEÇÃO ÚNICA

DO TURISMO

Art. 261 – O Município, colaborando com os segmentos do setor, apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

Art. 262 – Cabe ao Município, obedecidas as Constituições Federal em seu art. 180 e Estadual em seu artigo 243, definir a política municipal de turismo e as diretrizes e ações, devendo:

I – adotar, por meio de lei, plano integrado e permanente do desenvolvimento do turismo em seu território;

II – desenvolver efetiva infraestrutura turística;

III – estimular e apoiar a produção artesanal local, as feiras, exposições eventos turísticos e programas de orientação e divulgação de projetos municipais, bem como elaborar o calendário de eventos;

IV – regulamentar o uso, ocupação e fruição de bens naturais e culturais de interesse turísticos e proteger o patrimônio ecológico e histórico cultural e incentivar o turismo social;

V – promover a conscientização do público para a preservação e difusão dos recursos naturais e do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento;

VI – incentivar a formação de pessoal especializado para o atendimento das atividades de desenvolvimento;

§ 1º - O Município consignará no orçamento recursos necessários à efetiva execução da política de desenvolvimento do turismo.

§ 2º - O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para que no carnaval e em outras datas de eventos festivos, seja liberado o maior número possível de praças, avenidas e ruas para que a população livremente se manifeste.



CÂMARA MUNICIPAL DE CATUJI

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 66.228.610/0001-55

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA URBANA

Art. 263 – O plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e a sua garantia do bem-estar de sua população, objetivos da política urbana executada pelo poder Público, mediante:

- I – formulação e execução do planejamento urbano;
- II – cumprimento da função social da propriedade;
- III – distribuição espacial adequada da população, das atividades socioeconômicas, da infraestrutura básica e dos equipamentos urbanos e comunitários;
- IV – integração e complementaridade das atividades urbanas e rurais, no âmbito da área polarizada pelo Município;
- V – participação comunitária no planejamento e controle da execução de programas que lhes forem pertinentes.

Parágrafo Único: As funções sociais da cidade dependem do acesso a todos os cidadãos aos bens e serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 264 – São instrumentos do planejamento urbano, entre outros:

- I – Plano Diretor;
- II – legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo, de edificações e de posturas;
- III – legislação financeira e tributária, especialmente o imposto predial e territorial progressivo no tempo e a contribuição de melhoria;
- IV – transferência do direito de construir;
- V – parcelamento ou edificação compulsórios;
- VI – concessão do direito real de uso;
- VII – servidão administrativa;
- VIII – tombamento;
- IX – desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública;
- X – fundos destinados ao desenvolvimento urbano.

Art. 265 – Na promoção do desenvolvimento urbano observar-se-á:

- I – ordenação do crescimento da cidade, prevenção e correção de suas distorções;
- II – contenção de excessiva concentração urbana;
- III – indução à ocupação do solo urbano edificável, ocioso ou subutilizado;
- IV – adensamento condicionado à adequada disponibilidade de equipamentos urbanos e comunitários;
- V – urbanização, regularização e titulação das áreas ocupadas por população de baixa renda;
- VI – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, do patrimônio histórico, cultural, artístico e arqueológico;
- VII – garantia de acesso adequado ao portador de deficiência aos bens e serviços coletivos, logradouros e edifícios públicos, bem como às edificações destinadas ao uso industrial, comercial e de serviços e residencial multi-familiar.

§ 1º - É assegurado o direito ao desconto do imposto sobre a propriedade predial e territorial, urbana - IPTU, o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos e aos aposentados que não possua outro imóvel, nos termos e limites que a lei fixar.

§ 2º - Para assegurar as funções sociais da cidade, o poder executivo deverá utilizar os instrumentos periódicos, tributários, financeiros e de controle urbanísticos existentes e a disposição do município.

SEÇÃO I

DO PLANO DIRETOR

Art. 266 – O Plano Diretor, aprovado pela maioria dos membros da Câmara, conterà:

- I – exposição circunstanciada das condições econômicas, financeiras, sociais, culturais e administrativas do Município;
- II – objetivos estratégicos, fixados com vistas à solução dos entraves ao desenvolvimento social;
- III – diretrizes econômicas, financeiras, administrativas, sociais, de uso e ocupação do solo, de preservação do patrimônio ambiental e cultural, visando a atingir os objetivos estratégicos e as respectivas metas;
- IV – ordem de prioridades, abrangendo objetivos e diretrizes;
- V – estimativa preliminar do montante de investimentos e dotações financeiras necessárias à implantação das diretrizes e consecução dos objetivos do Plano Diretor, segundo a ordem de prioridades estabelecidas;
- VI – cronograma físico financeiro com previsão dos investimentos municipais.

Parágrafo Único – Os orçamentos anuais, as diretrizes orçamentárias e o Plano Plurianual serão compatibilizados com as prioridades e metas estabelecidas no Plano Diretor.

Art. 267 – O Plano Diretor definirá áreas especiais, tais como:

- I – áreas de urbanização preferencial;
- II – áreas de reurbanização;
- III – áreas de urbanização restrita;
- IV – áreas de regularização;
- V – áreas destinadas à implantação de programas habitacionais;
- VI – áreas de transferência do direito de construir.

§ 1º - Áreas de urbanização preferencial são as destinadas a:

- a) aproveitamento adequado de terrenos não edificados, subutilizados, observando o disposto no artigo 182, § 4º, I, II e III da Constituição da República;
- b) implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários;
- c) adensamento de áreas edificadas;
- d) ordenamento e direcionamento da urbanização.

§ 2º - Áreas de reurbanização são as que, para a melhoria das condições urbanas, exigem novo parcelamento do solo, recuperação ou substituição de construções existentes.

§ 3º - Áreas de urbanização restrita são aquelas de preservação ambiental, em que a ocupação deve ser desestimulada ou contida, em decorrência de:

- a) a necessidade de preservação de seus elementos naturais;
- b) vulnerabilidade a intempéries, calamidades e outras condições adversas;



CÂMARA MUNICIPAL DE CATUJI

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 66.228.610/0001-55

- c) necessidade de proteção ambiental e de preservação do patrimônio histórico, artístico, cultural, arquitetônico e paisagístico;
- d) proteção aos mananciais, represas e margens de rios;
- e) manutenção do nível de ocupação da área;
- f) implantação e operação de equipamentos urbanos de grande porte, tais como terminais aéreos, rodoviários, ferroviários e autopistas.

§ 4º - Áreas de regularização são as ocupadas por população de baixa renda sujeitas a critérios especiais de urbanização, bem como a implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários.

§ 5º - Áreas de transferências do direito de construir são as passíveis de adensamento, observados os critérios estabelecidos na lei de parcelamento, ocupação e uso do solo.

Art. 268 – A transferência do direito de construir pode ser autorizada para o proprietário do imóvel considerado de interesse de preservação, ou destinado à participação de programa habitacional.

§ 1º - A transferência pode ser autorizada ao proprietário que doar ao Poder Público imóvel para fins de implantação de equipamentos urbanos ou comunitários, bem como de programa habitacional.

§ 2º - Uma vez exercida a transferência do direito de construir, o índice de aproveitamento não poderá ser objeto de nova transferência.

Art. 269 – A operacionalização do Plano Diretor dar-se-á mediante a implantação do sistema de planejamento e informações, objetivando a monitoração, a avaliação e o controle das ações e diretrizes setoriais.

Parágrafo Único – O Poder Executivo manterá cadastro atualizado dos imóveis do patrimônio estadual e federal situados no município.

SEÇÃO II

DO TRANSPORTE PÚBLICO E O SISTEMA VIÁRIO

Art. 270 – Incube ao Município, respeitada a legislação federal e estadual, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública relativos ao transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal nos termos do artigo 27 desta lei.

§ 1º - Os serviços a que se refere o artigo incluído o de transporte escolar, serão prestados diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, nos termos da lei.

§ 2º - O Poder Público poderá criar autarquia com a incumbência de planejar, organizar, coordenar, executar, fiscalizar e controlar o transporte coletivo e de táxi, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

§ 3º - A implantação e conservação de infraestrutura viária será de competência de autarquia municipal, incumbindo-lhe a elaboração de programa gerencial das obras respectivas.

Art. 271 – As diretrizes, objetivos e metas da administração pública nas atividades setoriais de transporte coletivo serão estabelecidas em lei que instituir o plano plurianual, de forma compatível com a política de desenvolvimento urbano.

Art. 272 – Lei Municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços de transporte coletivo e de táxi, devendo ser fixadas diretrizes de caracterização precisa e proteção eficaz do interesse público e dos direitos dos usuários.

Art. 273 – O planejamento dos serviços de transporte coletivo deve ser feito com observância dos seguintes princípios:

- I – compatibilidade entre transporte e uso do solo;
- II – integração física, operacional e tarifária entre as diversas modalidades de transporte;
- III – racionalização dos serviços;
- IV – análise de alternativas mais eficientes ao sistema;
- V – participação da sociedade civil.

§ 1º - O Município, ao traçar as diretrizes de orçamento dos transportes, estabelecerá metas prioritárias de circulação de coletivos urbanos que terão preferência em relação às demais modalidades de transporte.

§ 2º - A fixação de qualquer tipo de gratuidade no transporte coletivo urbano, só poderá ser feita mediante lei que contenha a fonte de recursos para custeá-la, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO II

DA HABITAÇÃO

Art. 274 – Compete ao Poder Público formular e executar política habitacional visando à ampliação da oferta de moradia destinada prioritariamente à população de baixa renda, bem como à melhoria das condições habitacionais.

§ 1º - Para os fins deste artigo, o Poder Público atuará:

- I – na oferta de habitações e de lotes urbanizados, integrados à melhoria urbana existente;
- II – na implantação de programas para a redução de custo de materiais de construção;
- III – no desenvolvimento de técnicas para barateamento final da construção;
- IV – no incentivo as cooperativas habitacionais;
- V – na regularização fundiária e urbanização específica de favelas e loteamentos;
- VI – na assessoria à população em matéria de usucapião urbano;
- VII – em conjunto com os municípios da região metropolitana, visando ao estabelecimento de estratégia comum de atendimento e demanda regional, bem como à viabilização de formas consorciadas de investimentos no setor.

§ 2º - A lei orçamentária anual destinará ao fundo de habitação popular, recursos necessários à implantação de política habitacional.

Art. 275 – O Poder Público poderá promover licitação para execução de conjuntos habitacionais ou loteamentos com urbanização simplificada assegurando:

- I – a redução do preço final das unidades;
- II – a complementação, pelo Poder Público da infraestrutura não implantada;
- III – a destinação exclusiva àqueles que não possuam outro imóvel.

§ 1º - Na implantação de conjunto habitacional, incentivar-se-á a integração de atividades econômicas que promovam a geração de empregos para a população residente.

§ 2º - Na desapropriação de área habitacional, decorrente de obra pública ou na desocupação de áreas de risco, o Poder Público é obrigado a promover reassentamento da população desalojada.



CÂMARA MUNICIPAL DE CATUJI

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 66.228.610/0001-55

§ 3º - Na implantação de conjuntos habitacionais com mais de 300 (trezentas) unidades, é obrigatória a apresentação de relatório de impacto ambiental e econômico social, e assegurada a sua discussão em audiência pública.

§ 4º - O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus imóveis outorgará concessão de direito real de uso.

Art. 276 – A política habitacional do Município será executada por órgão ou entidade específica.

SEÇÃO IV

DO ABASTECIMENTO

Art. 277 – O Município nos limites de sua competência e em cooperação com a União e o Estado, organizará o abastecimento, com vistas a melhorar as condições de acesso a alimentos pela população, especialmente a de baixo poder aquisitivo.

Parágrafo Único – Para assegurar a efetividade do disposto no artigo, cabe ao poder público, entre outras medidas:

I – planejar e executar programas especiais de níveis federal, estadual, metropolitano e intermunicipal;

II – dimensionar a demanda, em qualidade, quantidade e valor de alimentos básicos consumidos pelas famílias de baixa renda;

III – incentivar a melhoria de sistema de distribuição varejista, em áreas de concentração de consumidores de menor renda;

IV – articular-se com órgão e entidade executores da política agrícola nacional e regional, com vistas à distribuição de estoques governamentais prioritariamente aos programas de abastecimentos popular;

V – implantar e ampliar os equipamentos de mercado atacadista e varejista, como galpões comunitários, feiras cobertas e feiras-livres, garantindo o acesso a eles de produtores e de varejistas, por intermédio de suas entidades associativas.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA RURAL

Art. 278 – O Município adotará programas de desenvolvimento rural destinado a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar, promover o bem-estar do homem que vive do trabalho da terra e fixá-lo no campo.

Art. 279 – A política rural será planejada e executada com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, do cooperativismo e da assistência técnica rural criando o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS).

Art. 280 – O Município destinará recursos para garantir gratuitamente e de forma participativa com o Estado a assistência técnica rural para os pequenos produtores rurais, suas famílias e suas formas associativas, com:

I – criação de programas de saneamento básico no meio rural, garantindo recursos para sua execução, sem prejuízo para o meio ambiente;

II – oferta de escolas para os alunos do meio rural, dentro dos padrões mínimos exigidos;

III – ampliação da rede de ensino, através da criação de extensão de série, onde houver demanda, e construção de alojamento para os professores;

IV – criação de programas de construção e melhoria de habitação para famílias de pequenos produtores e trabalhadores rurais.

Art. 281 – Compete ainda ao Município:

I – tombiar as principais nascentes de córregos e rios do Município visando à proteção dos mesmos;

II – regulamentar a exploração mineral feita por máquinas, nos leitos e margens dos rios e córregos do Município, evitando-se o assoreamento e poluição dos mesmos;

III – criar uma patrulha moto mecanizada exclusiva para reabertura, manilhamento, ensaibramento e patrolamento dos trechos críticos das estradas vicinais do Município sem ônus para os produtores, permitindo assim escoamento da produção e criação de linha de ônibus entre a sede do município e seus povoados e comunidades;

IV – oferecer serviços médico odontológicos, de lazer, nos povoados, vilas e distritos do Município;

V – manter convênios com órgãos e entidades, para ofertar aos produtores rurais treinamentos de mão-de-obra;

VI – regulamentar e fiscalizar a comercialização e uso dos produtos químicos (defensivos agrícolas e medicamentos veterinários) na agropecuária municipal;

VII – garantir recursos humanos e materiais (tratores e implementos) necessários ao desenvolvimento da atividade agrícola;

VIII – implantar e manter núcleos de profissionalização específica;

IX – ofertar infraestrutura de armazenagem e de garantia de mercado na área municipal;

X – criar programas de controle de erosão, de manutenção de fertilidade e de recuperação de solos degradados;

XI – priorizar o abastecimento interno, notadamente no que diz respeito ao apoio aos produtores de gêneros alimentícios básicos;

XII – regulamentar as estradas vicinais.

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 282 – O Prefeito Municipal e os Vereadores da Câmara Municipal de Catuji prestarão o compromisso de manter, de defender e de cumprir a Lei Orgânica, no ato de sua promulgação.

Art. 283 – A Lei Orgânica poderá ser revista após cinco anos, contados da sua promulgação, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – A votação referida será em dois turnos.

Art. 284 – O Município, no prazo de 18 (dezoito) meses da data da promulgação de sua Lei Orgânica, adotará as medidas administrativas necessárias à identificação e à delimitação de seus imóveis.

§ 1º – O processo a que se refere este artigo deverá contar com a participação de uma comissão especial da Câmara Municipal.

§ 2º – O Município terá o prazo de 03 (três) anos, contados da data de promulgação de sua Lei Orgânica, para fazer cumprir as finalidades dos imóveis adquiridos por doação, sob pena de reversão ao doador.

Art. 285 – No caso de cessão gratuita ou remunerada de uso de áreas públicas pelo Município, através de órgãos ou entidades com delegação para tanto, ficam rescindidos os contratos cujas obrigações impostas não tiverem sido cumpridas pelos cessionários na forma e nos prazos previstos.



CÂMARA MUNICIPAL DE CATUJI

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 66.228.610/0001-55

Parágrafo Único – O prazo da comprovação ou não da finalidade deverá ser feita pelo interessado em 90 (noventa) dias, sob a pena de reversão.

Art. 286 – Todo o poder do Município emana do povo que exerce diretamente ou por meio de representantes eleitos, nos termos desta Lei Orgânica e da Constituição da República.

§ 1º - O exercício do direito do poder pelo povo, no Município se dá, na forma desta Lei Orgânica, mediante:

I – plebiscito;

II – referendo;

III – iniciativa popular no processo legislativo;

IV – ação fiscalizadora sobre a Administração Pública.

V – pelos Conselhos Populares que auxiliam a Administração Pública Municipal;

§ 2º - O Município integra, com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil.

Art. 287 – São objetivos prioritários do Município:

I – gerir interesses locais como fator essencial de desenvolvimento da comunidade;

II – cooperar com a União, o Estado e associar-se a outros Municípios na realização de interesses comuns;

III – promover de forma integrada, o desenvolvimento social e econômico da população de sua sede e dos distritos;

V – estimular e difundir o ensino e a cultura, proteger o patrimônio cultural e histórico, o meio ambiente e combater e poluição;

VI – preservar os princípios gerais que gerem a Administração Pública.

Art. 288 – Os Poderes Públicos promoverão a edição integral desta Lei, que será gratuita e será colocada à disposição dos interessados.

Art. 289 - O município através de lei especial constituirá a comissão de defesa do consumidor de Catuji/MG.

Art. 290 - Esta Lei Orgânica, aprovada pela câmara municipal, será promulgada, entrando em vigor da data de sua publicação.

Câmara Municipal de Catuji/MG, aos 08 de dezembro de 2016.

Mesa da Câmara Municipal de Catuji/MG

Presidente: José Maria Ferreira dos Santos

Vice-Presidente: Francisco de Assis Pereira

Secretário da Mesa: Nelson Pereira da Silva

Plenário:

Vereadores

Adilson Jorge dos Santos

Etelvina Ramalho dos Santos

José Nelson Pereira Batista

Madson Batista Guedes

Paulo Duarte Rocha

Varlei Neves Alves

Comissão Revisora

Presidente: Nelson Pereira da Silva

Relator: Adilson Jorge dos Santos

Vogal: Paulo Duarte Rocha

Procurador Jurídico:

Alencar Dutra Figueiredo

OAB/MG 43.591

Secretário Administrativo da Câmara

Vladimir Batista Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE CATUJI

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 66.228.610/0001-55

